



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
BACHARELADO EM DIREITO**

ANA CLARA CAVALCANTE GONÇALVES

**FORMAÇÃO DE OPERADORES DA JUSTIÇA:
A HEGEMONIA DO JUSPOSITIVISMO NA INTRODUÇÃO AO
DIREITO PROCESSUAL**

SALVADOR

2019

ANA CLARA CAVALCANTE GONÇALVES

**FORMAÇÃO DE OPERADORES DA JUSTIÇA:
A HEGEMONIA DO JUSPOSITIVISMO NA INTRODUÇÃO AO
DIREITO PROCESSUAL**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharela em Direito.

Orientador: Professor Doutor Jadson Correia de Oliveira

SALVADOR

2019

A meu avô,

Miguel Cavalcante Neto (in memorian).

Às minhas avós, Lecy Silva Cavalcante e
Júlia Rosatti Gonçalves.

À minha madrinha,

Ana Paula Silva Cavalcante

E aos meus pais, Ana Cláudia Cavalcante e
Hamilton Gonçalves

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu **orientador Jadson Correia de Oliveira que me guiou em todas as etapas deste trabalho**. E agradeço, também, aos mestres, que colaboraram especialmente nesse trabalho, Ana Gusmão, Mateus Costa Pereira e Vander Costa. Agradeço aos professores, funcionários e colegas da Universidade Católica do Salvador. Agradeço, especialmente, à minha avó, **Lecy Silva Cavalcante**, por seu amor incondicional e seus ensinamentos específicos na área de Direito.

Agradeço especialmente a Paula por ajudar em todas as etapas de desenvolvimento do trabalho; Yuri pela leitura crítica do projeto e bons conselhos. Agradeço a Cláudio por prometer ajudar e torcer pelo resultado. Agradeço também aos amigos pelo estímulo.

A Israel, meu irmão, agradeço por ler criticamente o projeto e a Beatriz, minha irmã caçula, agradeço por colocar músicas de meditação e propiciar o meu relaxamento, alternando com músicas pop para que eu pudesse me agitar novamente.

A minha mãe, Ana Cláudia, agradeço pela leitura cuidadosa e revisão na escrita; e a meu pai, Hamilton, pela trilha sonora escolhida durante esta leitura preliminar e por perguntar sempre “E O TCC?”.

Sou grata a pessoas especiais que me impulsionam com o seu afeto cotidiano, como Ana Paula, Marcelo Augusto, Letícia Gabriela, Catarina, Lucas e o pequeno Miguel.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	5
2 JUSPOSITIVISMO: ASPECTOS HISTÓRICOS E IDEOLÓGICOS.....	8
3 OS IMPACTOS DO JUSPOSITIVISMO NA CIÊNCIA DO DIREITO PROCESSUAL.....	19
3.1 ELEMENTOS HISTÓRICO-FILOSÓFICOS NA CONFORMAÇÃO DA TEORIA GERAL DO PROCESSO.....	21
3.2 A TEORIA GERAL DO PROCESSO E A RAZÃO TÉCNICA.....	27
4 INTRODUÇÃO AO DIREITO PROCESSUAL: POR UMA FORMAÇÃO CRÍTICA DOS AGENTES DA JUSTIÇA.....	30
4.1 ENSINO PROPEDÊUTICO DO DIREITO PROCESSUAL E A DOGMÁTICA JURÍDICA.....	35
4.2 CURRÍCULO JURÍDICO NO BRASIL: ELEMENTOS HISTÓRICOS.....	42
4.3 A ATUAL CONFORMAÇÃO DAS DISCIPLINAS PROPEDÊUTICAS AO DIREITO PROCESSUAL.....	49
4.4 CONCEITO DE PROCESSO E A FORMA JURÍDICA.....	52
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	61
REFERÊNCIAS.....	64

1 INTRODUÇÃO

Este Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao bacharelado em Direito da Universidade Católica de Salvador, aborda a relação do juspositivismo, corrente filosófica hegemônica que formata a Teoria Geral do Processo, com a introdução aos estudos do Direito Processual.

Como pressuposto, a investigação acadêmica considera que a hegemonia juspositivista inibe outras abordagens e desfavorece o desenvolvimento do pensamento crítico na formação dos futuros operadores do direito, haja vista que, desde os seus primórdios, o estudo do direito sempre esteve e continua atrelado a um projeto de manutenção de poder das classes dominantes.

Há de se observar que, em busca de uma ciência jurídica “pura”, juristas e educadores dedicados à formação dos estudantes de direito se distanciaram de conhecimentos antropológicos, históricos, culturais, dentre outros, isolando o pensamento jurídico das demais ciências sociais e das diversas formas de saberes e, portanto, restringindo-o tão somente à técnica normativa. Na contemporaneidade, com o fortalecimento da interdisciplinaridade, a formação jurídica dos futuros agentes do direito necessita superar o paradigma juspositivista, perspectiva que dissocia o conhecimento jurídico do todo social e de seus diversos saberes e formas de conhecimento.

Ademais, observa-se que o projeto constitucional conquistado pelos movimentos sociais populares no final da ditadura civil-militar brasileira deveria ter tido um impacto na formação e, conseqüentemente, na atuação dos profissionais. Entretanto, o que se constata é que, muitas vezes, os agentes do direito intervêm, em nome do Estado, no complexo e desigual contexto sociopolítico e econômico brasileiro de forma dissociada dos ganhos democráticos e sociais estabelecidos na nova ordem jurídica a partir da Constituição de 1988.

A prática educacional dissociada da compreensão da função transformadora do saber jurídico distancia a ideia de um Estado Democrático de Direito da atuação cotidiana dos agentes do Direito, deturpando o papel da justiça cujo amplo acesso está relacionado à democracia.

Ressalta-se que, nas últimas décadas, a formação do estudante de Direito no Brasil passou por diversas e importantes reformas curriculares, mas, que, por si só, foram insuficientes para uma efetiva transformação da educação jurídica. Embora as atuais diretrizes curriculares visem assegurar uma postura crítica e reflexiva dos estudantes de Direito, na prática, ainda predomina na atual formação a mera apresentação e discussão dogmática da ciência jurídica. Ao priorizar um recorte que parte da rigidez dogmática, sem qualquer aprofundamento, a

formação em Direito torna-se insuficiente para dar conta dos desafios da complexa e desigual realidade brasileira.

Percebe-se um abismo entre o que se propõe aos estudantes de direito nas diretrizes curriculares atuais do Ministério da Educação e a prática educacional. Desse modo, este estudo sobre a formação dos agentes do Direito pretende contribuir para a problematização e superação do paradigma dominante de uma suposta “ciência pura” do Direito.

Espera-se que esta investigação preliminar possa ser aprofundada em estudos posteriores, realizados na esfera da Pós-graduação e que possam contribuir com as relações entre Direito, Educação e Justiça.

O tema desta monografia de graduação surge de inquietações diante das bases da formação jurídica e o desafio de futuramente atuar em um país desigual e carente de justiça. Desse modo, destacam-se questionamentos que impulsionaram o estudo.

Em síntese, a introdução ao Direito Processual nos currículos de graduação em Direito no Brasil é ensinada a partir de uma disciplina propedêutica, inserida no eixo de formação fundamental, que possui como epicentro a Teoria Geral do Processo (muitas vezes, os componentes curriculares são denominados pelo próprio nome desta teoria). Essa teoria formadora de um sistema de conceitos lógico-jurídicos, formais, extraídos da experiência normativa, têm a pretensão de validade universal e são compreendidos como ponto de partida para o estudo do fenômeno processual – possuem caráter dogmático.

A formação do estudante de direito, em especial no que tange à introdução ao direito processual, ao priorizar um recorte que parte da rigidez dogmática, sem se aprofundar nas discussões filosóficas, sociológicas e históricas que constituem os dogmas, torna-se insuficiente para a compreensão de um grande problema a que precisa se voltar: uma complexa sociedade, diversa e desigual, engendrada a partir de um violento processo histórico que se arrasta no presente, contraposta a uma Constituição Federal que projeta um Estado Democrático de Direito.

Além disso, em prejuízo da formação de agentes de um direito transformador, os cursos de Direito continuam a formar, para atuar no Poder Judiciário deste Estado, verdadeiros operadores de uma máquina judiciária, realizando uma atividade de criação da norma concreta que, em nome do Estado, irá afetar a vida da comunidade. Essa atividade de enorme complexidade e relevância social é exercida a luz de uma razão técnica apreendida como ciência jurídica. Imbuídos do pensamento positivista, esses operadores realizam suas funções fingindo ou acreditando mirar em uma neutralidade matemática, mas acertam na manutenção do velho e perverso *status quo*.

O presente trabalho foi realizado por meio de um estudo bibliográfico e documental, tendo como base autores que se valem de uma concepção jusfilosófica crítica, processualistas brasileiros que discutem a existência e a conformação da Teoria Geral do Processo e estudos sobre o ensino do direito no Brasil.

A segunda seção intitulada *Juspositivismo: aspectos históricos e ideológicos* busca apresentar o juspositivismo e suas variações como uma corrente filosófica hegemônica na formação da ciência do Direito, evidenciando sua dimensão ideológica. Na terceira parte, *Os impactos do juspositivismo na ciência do direito processual*, identificar-se-á o papel do juspositivismo na constituição de uma ciência processual pela consequente criação da Teoria Geral do Processo.

A quarta seção, *Introdução ao direito processual: por uma formação crítica do agente da justiça* relaciona o contexto de hegemonia do juspositivismo com as dificuldades no projeto para uma formação crítica dos futuros agentes do Direito que sirva, em especial, ao desenvolvimento do Direito Processual diante da conjuntura social e constitucional brasileira.

2 JUSPOSITIVISMO: ASPECTOS HISTÓRICOS E IDEOLÓGICOS

Ovídio Baptista da Silva (2004), processualista brasileiro dedicado ao estudo dos aspectos ideológicos no Direito Processual, considera que há uma prejudicial incidência de ideologias totais ou totalizantes nas práticas judiciárias. Com base nesta perspectiva, é possível dizer que a transmissão do Direito Processual, quando comprometido com uma falaciosa neutralidade racionalista, provoca nos agentes do Direito uma ilusão conservadora de que, ainda que agente de um Estado Democrático de Direito, não há em sua atuação responsabilidade por transformações sociais. Isso se dá ainda a partir da naturalização do *status quo* no manejo “matemático” da máquina judiciária.

Considerando que o conhecimento é uma construção que sempre está a serviço do poder, seja hegemônico ou contra hegemônico, a Ciência é uma das formas de conhecimento (pontual, parcial, perspectivo e histórico), assim como a Filosofia, as Artes, as Religiões e até mesmo o senso comum. Por uma perspectiva foucaultiana, é possível afirmar que a produção científica não estabelece “verdades” ideologicamente neutras e universais, e que, ademais, a produção do conhecimento tem origem no tensionamento dos impulsos humanos. Estará perenemente em disputa, sob combate, em estado de guerra; e o conhecimento seria a estabilização momentânea desse conflito e, em todas as suas formas de expressão, “vai aparecer como ‘a centelha entre duas espadas’” (FOUCAULT, 2003, p. 22).

No presente estudo, considera-se de extrema importância a compreensão das relações ideológicas que se estabelecem na tessitura das formas jurídicas, particularmente na ciência do Direito e suas ramificações, e em especial o Direito Processual, “ramo do conhecimento jurídico que se aproxima do mundo da vida, da prática social” (SILVA, 2004, p. 01). Ainda conforme Ovídio Baptista da Silva, é através de uma pretensa neutralidade que o juiz consegue uma espécie de tranquilidade de consciência.

[...] que lhe permite a ilusão de manter-se irresponsável. Se ele recusar-se a outorgar alguma espécie de tutela que, de algum modo, modifique o status quo, imaginará que sua imparcialidade será preservada. Para o pensamento conservador, manter o status quo é o modo de não ser ideológico. (SILVA, 2004, p. 16).

A constituição de um Direito Processual tecnicista, com pretensão a esta suposta neutralidade e universalidade formal, deslocado da História e descomprometido com questões sociais, esteia-se na hegemônica formação de um discurso histórico sobre o Direito e sobre a Ciência.

Edgard Morin considera que os paradigmas são “princípios ocultos que governam nossa visão das coisas e do mundo, sem que disso tenhamos consciência” (MORIN, 2003, p.15 *apud* PEREIRA, 2018, p.49). Estes poderosos princípios são sustentáculos da manutenção e da transformação das bases econômicas e sociais. Na formação do paradigma moderno, o pensamento jusfilosófico medieval sobre o poder e o direito divino dão lugar a reflexões sobre as liberdades individuais perante o Estado, concomitante com o advento das revoluções burguesas.

Boaventura de Sousa Santos (2008, p.31), na obra *Um discurso sobre as ciências*, denomina de “determinismo mecanicista” o aspecto ideológico do paradigma dominante na Ciência moderna, que se desenvolveu a partir da revolução científica do século XVI, forjando um dos pilares da ideia de progresso, adequado aos interesses da burguesia, classe social já em ascensão neste período.

Nesse contexto histórico, o processo de afirmação e difusão das ideologias no discurso sobre a Ciência e sobre o Direito foi essencial para a naturalização da concepção do mundo burguês no Ocidente. Esta naturalização instrumentalizou a dominação econômica e política da burguesia, que se deu pelo equilíbrio variado da combinação entre o uso da força e um aparente consenso, no sentido gramsciano, estabelecido entre o explorador e o explorado, pois, conforme o autor marxista italiano, nos cadernos redigidos no cárcere, a amplitude ideológica da dominação intenciona “fazer com que a força pareça apoiada no consenso da maioria” (GRAMSCI, 2002, p. 95).

O paradigma dominante, retomando a perspectiva de Santos (2008), é um modelo de racionalidade científica que se pretende global e totalitário, negando o caráter racional a todos os saberes que não se pautam a partir dos princípios epistemológicos e regras metodológicas próprios desse modelo. No século XIX, com uma maior estabilização do domínio burguês sobre o Estado no Ocidente, esse modelo vem a condensar-se no positivismo que, ainda segundo o sociólogo português, simboliza uma “aversão à reflexão filosófica” (SANTOS, 2008, p. 50).

No Direito, com a formação do Estado moderno burguês, o projeto de conceder um status científico ao saber jurídico ganha estrutura com o juspositivismo, que concebe o Direito pelo ângulo de sua legitimação, limitado pelas normas estatais. A visão juspositivista, paulatinamente, substitui a perspectiva jusnaturalista. E novamente os interesses da classe burguesa, agora consolidada no controle estatal do Ocidente, permanecem satisfeitos a partir desse novo horizonte de pensamento, o juspositivismo.

O pensamento juspositivista, desenvolvido nesse contexto de crescente consolidação do poder burguês no Estado, empenha-se na tentativa de uma “purificação” do Direito, que seria

necessária à constituição de uma ciência jurídica, em conformidade com paradigma já aludido. No seu nascedouro, esta ciência “pura” do Direito rejeita as especulações filosóficas e sociológicas acerca do fenômeno jurídico, restringe-se às estruturas lógicas das normas estatais, atrelando-se, no entanto, a interesses econômicos e políticos.

Esse projeto juspositivista estabelece contornos à Ciência do Direito, reduzindo o direito a sua dimensão formal, que se vale de uma lógica matemática, compreendida como uma linguagem universal.

Alysson Mascaro, jusfilósofo marxista, compreende o juspositivismo como um grande campo de legitimação do Direito e das instituições políticas e jurídicas, caracterizando o juspositivismo como estatal, formalista, institucional e liberal. De acordo com a obra de Mascaro (2018), é possível dividir, para fins didáticos, os caminhos jusfilosóficos contemporâneos em três vertentes: as filosofias não positivistas; as Filosofias Críticas e as Filosofias Juspositivistas.

O campo jusfilosófico Não Positivista delimita-se por dupla exclusão. Trata-se de um caminho ao mesmo tempo não juspositivista (não formalista, não liberal), mas, também, não segue uma linha crítica marxista. Nesse campo, encontram-se tanto as filosofias do Direito propriamente existenciais, como as filosofias que desvendam o Direito como poder - para além das normas jurídicas, a exemplo da microfísica foucaultiana.

Já o horizonte das correntes jusfilosóficas críticas investiga os nexos históricos e estruturais do Direito com o *todo social* contemporâneo capitalista. Compreende-se, neste horizonte de pensamento crítico, a concreta manifestação histórica do Direito, em uma perspectiva marxista de transformação jurídica, política e social.

Por fim, no horizonte de pensamento dos juspositivismo, encontra-se a maior parte dos juristas contemporâneos. É esse o campo filosófico hegemônico na formação do estudante de Direito, conseqüentemente na teoria e na prática jurídica, contudo se faz necessário compreender que existem variações no pensamento juspositivista.

Mascaro (2018) compreende que as “matizes” desse mesmo campo culminam em três subdivisões: os juspositivismos estritos; os juspositivismos ecléticos e os juspositivismos éticos - todos alicerçados em um eixo comum:

[...] tendo por eixo apenas aquilo que já é dado como direito na sociedade capitalista contemporânea – seja com desconto, seja com justeza ou com exacerbação, em cada uma de suas vertentes –, o juspositivismo é uma doutrina filosófica de posição política conservadora, ainda que em variados matizes de conservadorismo, desde o mais reformista até o mais frio e indiferente a qualquer horizonte social diverso. (MASCARO, 2018, p.314)

O juspositivismo eclético, “já lastreado especificamente na técnica normativa estatal, quer, no entanto, dar-lhe um fundamento exterior, social, histórico, seja ou não jusnaturalista” (MASCARO, 2018, p. 323). O movimento da Escola Histórica é, conforme Mascaro, o maior exemplo de juspositivismo eclético. Para Karl Von Savigny (1779-1861), considerado por Mascaro como um dos principais expoentes desse pensamento, os conceitos jurídicos não têm sua fonte inicial na norma estatal, mas em institutos históricos e sociais (como a família e a propriedade) que manifestam o “espírito do povo”.

Savigny, no início do século XIX, momento histórico em que a burguesia vive uma “acomodação” dos seus interesses na atividade estatal, com essa fundamentação do direito positivo estatal pela institucionalização do espírito do povo, alimenta o que Mascaro chama de positivação do direito natural que seria o “mito de entrada da contemporaneidade jurídica”: “Creu-se que o direito positivo deveria ser seguido porque, no fundo, ele era apenas o direito natural positivado.” (MASCARO, 2018, p. 322).

No juspositivismo eclético, não há uma total identificação do direito com a norma, pois trabalha com uma mescla de fundamentos extraestatais e normatividade estatal. Caracteriza-se como técnica normativa estatal, contudo mitigada, pois consideram-se seus lastros extranormativos. Por exemplo, no pensamento de Miguel Reale (1910-2006), o Estado é a força motora que, integrando valor e fato, produz a norma, e as relações de poder que fundam o direito não possuem espaço preferencial na tridimensionalidade de Reale.

Durante todo o século XIX e em especial no meado inicial do século XX, uma série de outras tentativas de explicação do juspositivismo por causas externas ao próprio Estado se constituem. Visões psicologistas do direito, perspectivas que situavam o direito no seio da cultura e abordagens que insistiam em valores morais intrínsecos ao direito positivo foram caminhos verificados por tal juspositivismo eclético. De todas essas vertentes, um dos pensamentos mais bem assentados do ecletismo jurídico é o do brasileiro Miguel Reale. Se para Kelsen o direito se reduz ao um, e este um é a norma estatal, para Reale o direito se manifesta em três frentes, norma, fato e valor. Daí a sua teoria tridimensional do direito. Na verdade, a tridimensionalidade foi uma consideração sobre o fenômeno jurídico muito comum aos pensadores do século XX. Reale não é o único jusfilósofo tridimensional do direito, mas é certamente o mais conhecido e mais importante deles. (MASCARO, 2018, p. 324).

As filosofias do positivismo eclético, ainda segundo Mascaro (MASCARO, 2018, p.338), vigoraram em um momento de transição entre paradigmas quando “a lembrança do direito natural estava fresca na sociedade, ou nos tempos em que o direito positivo foi uma

novidade estranha precisando se legitimar por meio de fontes externas.”. Contudo, durante o século XX, o pensamento juspositivista “tendeu rapidamente à plenificação da técnica”.

A Teoria Pura do Direito, elaborada por Hans Kelsen e publicada em 1934, é considerada o auge do juspositivismo estrito. Há uma tentativa de purificação das discussões extra normativas em prol da garantia de autonomia da ciência jurídica. O pensamento kelseniano pode ser compreendido como neokantiano – a grande indagação de Kelsen é sobre a possibilidade do conhecimento jurídico objetivo.

O juspositivismo estrito, embora tendo em Kelsen seu símbolo e auge, não se refere apenas a ele. Uma série de pensadores do direito pode ser classificada segundo tal perspectiva. Alf Ross, Herbert Hart e Norberto Bobbio são alguns dos mais exemplares juspositivistas estritos do século XX que criticam, secundam ou dialogam com Kelsen. A chamada corrente do realismo jurídico, que é típica dos países nórdicos e do mundo anglo-saxão, em suas mais importantes implicações, é também exemplar do juspositivismo estrito. Suas variadas críticas internas não apagam uma visão comum sobre o direito. (MASCARO, 2018, p. 338-339)

À Ciência do Direito não cabe a construção de um conhecimento jurídico baseado no “ser”, ou seja, nas relações sociais, econômicas, culturais, políticas, as questões metafísicas que possam constituir as relações jurídicas. A Ciência do Direito tem como ponto de partida o “dever-ser” normativo, “numa derivação técnico-lógica das normas jurídicas sem o seu cotejamento com o ser, a realidade.”. (MASCARO, 2018, p. 338), Nessa perspectiva, o instrumental metodológico da analítica é usado para buscar uma teoria puramente normativa do direito, já que a análise restringe-se à uma parte do direito, enquanto dado social; apenas essa parte é cientificamente considerada como jurídica.

Os procedimentos utilizados por Kelsen para esse grande propósito foram extraídos da lógica, e, para determinadas questões, sua base filosófica última é o pensamento de Immanuel Kant. Mas pode-se dizer que Kelsen, ao mesmo tempo em que conclui vários monumentos teóricos de uma compreensão puramente normativa do direito, também deixa aberto o campo para o método do qual se valia, o analítico, desdobrar-se sobre novas questões e mesmo sobre os velhos temas por ele já tratados. Por isso, há de se vislumbrar uma continuidade dos propósitos de Hans Kelsen na filosofia do direito de tipo analítico, que vem se desenvolvendo desde então, e, também, na filosofia analítica da linguagem. Favorecida por um movimento geral, no final do século XX, de resistência às teorias críticas, como a marxista, a filosofia da linguagem tornou-se carro-chefe do pensamento analítico e conservador. A chamada virada linguística marcou a fronteira nova a se desbravar, a partir de Kelsen, mas não necessariamente segundo ele, dentro dos quadrantes do direito positivo. (MASCARO, 2018, p. 338).

Na segunda metade e especialmente no final do século XX, desenvolvem-se as teorias do juspositivismo ético. Nessa diversificada matriz do juspositivismo, a moralidade retorna ao conhecimento propriamente jurídico, mas isso não mais ocorre como nos juspositivismos ecléticos em que há uma discussão sobre a constituição da forma jurídica que dialoga com o não normativo; no juspositivismo ético, “os novos filósofos moralistas do direito hão de buscar mecanismos pelos quais, normativamente, se atinja o virtuoso na relação entre o direito e a sociedade.” (MASCARO, 2018, p. 357).

Muitos denominam essa nova junção de direito e ética por pós-positivismo. Sob essa alcunha albergar-se-iam os pensadores do direito que buscam refundar uma apreciação moral sobre o fenômeno jurídico – e o arco seria vasto, desde Dworkin e Alexy até pensadores de décadas anteriores, como Chaim Perelman e Theodor Viehweg. As dificuldades de emparelhá-los são muitas. Além disso, o termo pós-positivismo pressupõe uma espécie de superação do positivismo, o que não é necessariamente o caso, na medida em que todos ainda mantêm referências no nível normativo estatal, sendo pois ainda juspositivistas. (MASCARO, 2018, p. 358).

Para o jurista Marcus Orione (2015), as diversas matizes juspositivistas guardam “um mesmo processo de continuidade conservadora” com o positivismo basilar, desenvolvido pelo filósofo francês Augusto Comte (1798-1857) em meados do século XIX, e relacionam-se ao triunfo global do capitalismo e à acomodação dos interesses burgueses.

Ambas as posições, comprometidas desde a sua origem com a preservação de um ideário burguês, também podem ser compreendidas pela ausência do elemento histórico-materialista na sua composição metodológica, fundamental para a produção de um dogmatismo jurídico. (ORIONE, 2015, p. 1).

Como se sabe, o positivismo surgiu na França em meados do século XIX, mesmo período em que se inicia a “Era do capital”, denominada assim pelo historiador Eric John Ernest Hobsbawm (1982). Conforme o pensador egípcio, este seria o momento do desenvolvimento do capital e “das ideias e credos que pareciam legitimá-lo e ratificá-lo: na razão, ciência, progresso e liberalismo” (HOBSBAWM, 1982, p. 18-19).

A burguesia triunfante, nesse cenário de avanço do capitalismo industrial em escala mundial, solidifica sua força no Estado, deixando então de ser uma classe revolucionária. É possível perceber, no pensamento positivista, a exaltação de uma noção progresso, fruto dos avanços científicos daquele período:

Ciência "positiva", operando com fatos objetivos e precisos, ligados rigidamente por causa e efeito, e produzindo "leis" uniformes e invariantes além de qualquer possível modificação, era a chave-mestra do universo, e o século XIX a possuía. (HOBBSAWM, 1982, p. 274).

Centrada numa visão histórica do progresso evolucionista, cientificista e liberal, o método positivo, na visão comtiana, é considerado o último e triunfante estágio pelos quais a humanidade deveria passar. Esta corrente filosófica é o condensado caldo de um paradigma científico dominante no Ocidente que, de acordo com Santos (2008), encontra-se atualmente em crise por não atender à complexidade teórica e social contemporânea, sujeitando-se aos centros de poder econômico, social e político: “A crise do paradigma dominante é o resultado interactivo de uma pluralidade de condições. Distingo entre condições sociais e condições teóricas” (SANTOS, 2008, p. 41).

Neste cerne, é possível compreender o positivismo nas ciências como uma expressão imediata do domínio do Estado pela burguesia, a partir do século XIX. O juspositivismo segue a mesma disposição, tendo como ponto culminante de objetividade e exatidão o pensamento do jurista austríaco Hans Kelsen (1881- 1973), que buscou elaborar as bases de uma ciência jurídica a partir de uma teoria que purificasse o seu objeto (o direito) de toda e qualquer ideologia política. Podemos afirmar, com base em considerações de Pachukanis (1988), dentre outros teóricos, que, ao invés de pura ou neutra, Kelsen estruturou uma teoria que está intimamente ligada à naturalização de uma cosmovisão burguesa:

[...] o extremo formalismo da escola normativa (Kelsen) exprime, sem sombra de dúvida, a decadência geral do mais recente pensamento científico burguês, o qual, glorificando o seu total afastamento da realidade, se dilui em estéreos artifícios metodológicos e lógicos-formais. (PACHUKANIS, 1988, p. 34)

Santos (2008) também relaciona os primórdios do modelo de racionalidade do paradigma dominante, que “veio a condensar-se no positivismo oitocentista”, à ascensão da burguesia (SANTOS, 2008, p.33):

Pode parecer surpreendente e até paradoxal que uma forma de conhecimento, assente numa tal visão do mundo, tenha vindo a constituir um dos pilares da ideia de progresso que ganha corpo no pensamento europeu a partir do século XVIII e que é o grande sinal intelectual da ascensão da burguesia. Mas a verdade é que a ordem e a estabilidade do mundo são a pré-condição da transformação tecnológica do real. (SANTOS, 2008, p. 31)

Importante ressaltar que a burguesia não esteve sempre na situação de classe hegemônica e, por exemplo, no contexto da Revolução Francesa, era uma classe revolucionária, em oposição ao Estado absolutista. O direito positivo do denominado de Antigo Regime legitimava a condição privilegiada da nobreza e, para combatê-lo, a emergente classe burguesa apoiava-se no jusracionalismo. Nesse contexto, a concepção teórica de um direito natural, pautado em uma racionalidade humana universal, fazia-se necessária aos interesses fundamentais da burguesia da época, isto quando o Direito posto do Estado absolutista era um obstáculo para as suas atividades mercantis e produtivas.

Pachukanis (1988) avalia a relevância histórica do jusracionalismo, especificamente no momento da paulatina superação de uma concepção teológica do Direito - que legitimava os privilégios da nobreza - para uma concepção racionalista e liberal, que caía como uma luva para os interesses da burguesia emergente. Com base em pressupostos do jurista positivista alemão Carl Bergbohm (1849-1927), Pachukanis(1988) destaca os efeitos do pensamento jusracionalista no período histórico em que emergem revoluções burguesas:

Mesmo um zeloso defensor do positivismo jurídico e um adversário do direito natural, como Bergbohm, deve reconhecer os méritos da escola do direito, criação da moderna ordem jurídica burguesa. “Ele (o direito natural) quebrou os fundamentos da servidão feudal e as relações de servidão em geral, e abriu a via para a abolição do ônus que recaiam sobre a terra, ele libertou as forças produtivas encarceradas por um regime corporativo fossilizado e por restrições comerciais absurdas... ele obteve a liberdade de religião, a liberdade confessional assim como a liberdade científica. Ele garantiu a proteção do direito privado de todo o homem, qualquer que fosse sua fé e a sua nacionalidade. Foi valiosa sua contribuição para eliminar a tortura e para orientar o processo penal pelas vias regulares de um processo em conformidade com a lei”. (BERGBOHM, 1892, p. 215 *apud* PACHUKANIS, 1988, p.33).

O jusracionalismo naturalista, dessa forma, pautava-se essencialmente na defesa de direitos do indivíduo perante o Estado, destacando-se os princípios da liberdade contratual, da propriedade privada e da igualdade formal. Estes princípios seriam, em prol de uma razão humana universal e a-histórica, direitos naturais dos “homens”, constituindo um sistema em que os interesses burgueses, lógicos e dedutíveis, não colidem internamente (MASCARO, 2018; PACHUCANIS, 1988).

Esse sistema jusracionalista, com o fim do absolutismo e gradual domínio burguês do Estado, é sucedido pelo juspositivismo, também caracterizado como um sistema lógico, fechado, que se norteia pela existência de uma razão humana universal, expressão dos interesses

da classe burguesa. Pachukanis (1988) compreende o jusracionalismo e o juspositivismo como duas faces de uma mesma moeda:

[...] logo que a chama revolucionária da burguesia se extinguiu definitivamente na segunda metade do século XIX, a pureza e a precisão das doutrinas clássicas deixaram igualmente de exercer sobre ela qualquer atração. A sociedade burguesa aspira a uma estabilidade e a um poder forte. Eis por que não é mais a análise da forma jurídica que se encontra no centro dos interesses da teoria jurídica, porém antes, o problema da força coativa dos preceitos jurídicos. Disso resulta uma singular mistura de historicismo e de positivismo jurídico, que se reduz à negação de todo o direito que não seja o direito oficial (PACHUKANIS, 1988, p. 34).

O racionalismo e a sistematização constituem-se como características comuns entre o jusracionalismo e as correntes de pensamento juspositivistas. O juspositivismo, em todas as suas matizes, privilegia a construção de um sistema geral e abstrato do direito, aparentemente mais seguro e previsível, em detrimento de um olhar para as relações de poder, no âmbito das condições materiais, das quais as formas jurídicas se originam.

O conhecimento da totalidade alcança o entendimento das contradições reais exatamente para abrir caminho para superação das contradições. Assim, a totalidade só pode ser apreendida na luta concreta em que se vislumbram os limites, as possibilidades, os obstáculos e as alternativas da realidade.

Para Lukács, a ciência estabelecida segundo o método da fragmentação – fetichista, porque isola fatos que não constituem a própria realidade – não alcança as contradições intrínsecas à própria realidade. A dialética marxista, captando a totalidade concreta, dá conta de entender a contradição real que a ciência fetichista considera apenas um erro teórico (MASCARO, 2018, p. 548 - 549).

O juspositivismo pode ser compreendido como uma perspectiva reducionista (ainda que em variadas matizes) sobre o direito, ao recortar do seu objeto o todo social complexo que o estrutura. Esse sistema racional, previsível e universal tem sido utilizado pela máquina judiciária do Estado burguês. Cada vez se torna mais arraigada a compreensão do direito como técnica, o que afasta o pensamento jurídico do diálogo com a verdade social, em toda a sua complexidade.

Por esse caminho, o conhecimento sobre o direito se descompromete com o justo. Os estudantes de direito, futuros “agentes da justiça” criadores da norma jurídica, são formados para serem operadores de uma máquina reiterativa, descomprometida com transformações

sociais; “O presente é composto de exploração, e tal miséria só pode ser tida como justa dentro dos estreitos limites da própria máquina de sua reprodução.” (MASCARO, 2018, p. 547).

A justiça, no sentido aqui exposto, é compreendida como um “ser-ainda-não”, ideia apresentada pelo historiador francês Marc Léopold Benjamim Bloch, dessa forma, deve ser pensada não como algo dado, estático e acabado, uma justiça natural, metafísica. A justiça, conforme Bloch, deve ser pensada pelas suas possibilidades históricas, apontando para a ação transformadora. Em Bloch, “A utopia concreta assim se apresenta porque extrai do concreto do hoje a possibilidade do amanhã.” (MASCARO, 2018, p. 539). A fragmentação reducionista do conhecimento sobre o direito dificulta, nos agentes do direito, um compromisso com a ação transformadora.

Na estrutura da sociedade capitalista, a realidade se apresenta como fragmentada, com uma determinada lógica interna inexorável, tal qual se o campo da vida social fosse regido por leis da natureza. A própria exploração capitalista se apresenta como um fato naturalizado. A burguesia não deixa de apresentar sua situação de mundo como um dado totalizante. Seus interesses e seus princípios são sempre universais, mas de um tipo falso de universalidade. A liberdade e a igualdade funcionam como células de reprodução total da própria exploração. (MASCARO, 2018, 549).

Considera-se, nesta investigação acadêmica, que o juspositivismo - em todas as suas matizes - lastreia a construção dos currículos universitários dos cursos de Direito. Este “horizonte de pensamento”, conforme definição de Mascaro (2018), condiciona a visão dos futuros agentes do direito, pois esta é uma perspectiva dominante que atravessa os componentes curriculares, a forma de disposição dos conteúdos programáticos, as abordagens teóricas e o olhar sobre a prática jurídica, estabelecendo um *modus operandi*, pois sistematiza uma forma universal do “operador do direito” compreender e manejar, tecnicamente, o saber jurídico.

Desse movimento histórico, fincado em bases do ideário burguês, resultou a Teoria Geral do Direito (TGD) que, na tentativa de aprisionar a complexa dinâmica social em conceitos gerais desvinculados da história, acaba por dificultar uma formação crítica dos futuros agentes do direito.

A Teoria Geral do Direito (TGD), bem como a Teoria Geral do Processo (TGP), regidas pelo pensamento juspositivista, estão presentes nas ementas das disciplinas introdutórias dos cursos de graduação em Direito. Estas teorias basilares sustentam os processos de ensino e de aprendizagem dos estudantes da área. Podemos considerar, com base na exposição acima, que estas teorias são subproduto do paradigma científico moderno e possuem vínculos ideológicos

arraigados, que concebem a ideia de um “mundo-máquina”: estável, lógico, e passível de previsibilidade matemática.

Inicialmente buscou-se apresentar o juspositivismo como uma corrente filosófica hegemônica na formação da ciência do Direito contemporâneo, evidenciando sua dimensão ideológica, com base em contextos históricos relacionados à sua formatação.

Ademais, o cerne desse estudo acadêmico consiste na avaliação dos impactos do juspositivismo no processo de formação do estudante de Direito, considerando, principalmente, desdobramentos na criação e conformação da Teoria Geral do Direito (TGD), na Teoria Geral do Processo (TGP) e, assim, no ensino e prática do Direito Processual. Busca-se, destarte, contribuir com os debates acerca da formação crítica dos agentes do direito, com base em discussões sobre o ensino jurídico, especialmente questões curriculares.

Prosseguir-se-á, no próximo capítulo, buscando-se identificar o papel do juspositivismo na constituição, tanto da Teoria Geral do Direito (TGD), quanto da Teoria Geral do Processo (TGP). Esta última teoria interessa particularmente a este Trabalho de Conclusão de Curso tendo em vista que fundamenta disciplinas propedêuticas relacionadas ao ensino-aprendizagem do Direito Processual.

Mais adiante, no terceiro capítulo, o trabalho se concentra em discussões relacionadas à formação jurídica, que potencialize o senso crítico dos futuros agentes da justiça, especificamente no que se refere ao Direito Processual.

3 OS IMPACTOS DO JUSPOSITIVISMO NA CIÊNCIA DO DIREITO PROCESSUAL

Para a compreensão dos impactos do pensamento juspositivista na introdução teórica do Direito Processual, faz-se necessário adentrar-se na origem e conformação da Teoria Geral do Processo (TGP). A TGP é vista como um excerto da Teoria Geral do Direito (TGD), haja vista objetivar uma sistematização dos conceitos jurídicos fundamentais. A Teoria Geral do Direito é, destarte, considerada gênero da qual a TGP deriva. Ambas constituem-se a partir de conceitos que possuem caráter geral; e, no caso da TGP, tais conceitos são direcionados a todo e qualquer fenômeno jurídico processual.

Desse modo, o alçar científico do Direito Processual, em conformidade com a linha de pensamento do processualista Mateus Costa Pereira (2018), também se constitui em um esforço de purificação, tendo como objetivo separar a Ciência do Direito de questões tratadas como extrajurídicas. Assim, a TGD nasce em um terreno de desenvolvimento do processualismo científico e a partir de um projeto de unificação do Direito Processual.

Em consonância com o pensamento de Mascaro (2018), pode-se afirmar que o gradual desenvolvimento da TGD provocou um rompimento da Ciência Jurídica com questões filosóficas, sociológicas, culturais, psicológicas, históricas e metafísicas, por serem estas consideradas extrajurídicas, no intento de construir uma ciência pura do direito, centrada na norma jurídica e, desse modo, entendida como um produto da perspectiva juspositivista.

Ainda em conformidade com a linha de pensar de Mascaro (2018), pode-se afirmar que esta teoria seminal, utilizada ostensivamente na aplicação do direito a partir da segunda metade do século XIX, não abdica da concepção de uma razão universal, que se converte em uma técnica geral. A TGD, herdeira de princípios do jusracionalismo, constitui um sistema que operacionaliza conceitos jurídicos fundamentais, comuns aos diferentes ramos. Ademais, ainda palavras do jusfilósofo:

[...] a filosofia do direito de tipo normativo estatal converte o pensamento jurídico numa espécie de teoria geral do direito. Tudo o que é maior, mais abrangente e mais amplo do que essa teoria geral das técnicas do direito é abominado como não jurídico. Há uma ojeriza quanto ao pensamento jurídico que dialogue ou se relacione com a verdade social. Para os pensadores dessa grande corrente de pensamento, o fenômeno jurídico se limita, por excelência, apenas à técnica jurídica. (MASCARO, 2018, p. 321).

Hans Kelsen (1881-1973), filósofo austríaco, cuja teoria pode ser considerada como o auge do modelo juspositivista, é responsável por consolidar a separação da Filosofia do Direito, "especulação teórica larga e profunda sobre o direito", da Teoria Geral do Direito, "pensamento cerrado na técnica normativa". (MASCARO, 2018, p. 347).

Em sua obra *Filosofia do Direito*, Mascaro (2018) dedica espaço relevante à análise do pensamento de Kelsen, voltado para garantia da cientificidade do Direito, pelo soerguimento de uma teoria "pura" e seus desdobramentos na TGD. Entende que:

A construção teórica kelseniana, lastreada numa filosofia neokantiana formal, objetiva, analítica, encerrada em normas estatais – pura, no seu dizer –, consolidou uma forma do jurista compreender o direito e manejá-lo tecnicamente que alcançou fama e uso universal. A Teoria pura do direito é, na verdade, uma proposta e um espelho da universalidade da técnica normativa estatal contemporânea. (MASCARO, 2018, p. 351).

Para Fredie Didier Júnior (2016), uma das principais vozes do processualismo brasileiro atual, a TGP é uma fração da TGD, voltada, especificamente, para a compreensão do fenômeno processual. Trata-se de um sistema constituído a partir de conceitos lógico-jurídicos com "pretensão de validade universal", que servem aos operadores do direito para a compreensão de qualquer ordenamento jurídico (DIDIER JR., 2016, p. 52). Este sistema conceitual, forjado por uma lógica analítica-reducionista, representa a atual base teórica do estudo do Direito Processual em grande parte das instituições de ensino do direito no Brasil.

Contrapõe-se à teoria de Didier Júnior o processualista Mateus Costa Pereira que considera que essa teoria espelha e mira a legitimação do *status quo* do ensino do Direito Processual no Brasil, o que, entretanto, não significa dizer que esta concepção seja a mais adequada à "compreensão e desenvolvimento do direito processual brasileiro" (PEREIRA, 2018, p.275). Isto porque ocasiona o aprisionamento da experiência jurídica em uma dimensão conceitual, afastando-a de sua dimensão social, histórica, filosófica, dentre outras.

Desse modo, é possível compreender a edificação desta TGD como um reflexo do juspositivismo. A TGD define como objeto central o direito positivo, vinculado à ideia de vigência no âmbito do Estado, distanciando-se de questões ligadas à Filosofia do Direito, bem como de outras disciplinas humanísticas elencadas anteriormente.

A conformação histórica da TGP, como uma fração da TGD, consiste em um sistema conceitual que utiliza da analítica-reducionista como método essencial, valendo-se de uma razão técnica, voltada à legitimação da norma estatal. Todos estes fatores obstam o

desenvolvimento de um pensamento crítico na formação do estudante de direito. Por esta via, pode-se vir a refletir sobre o entendimento da TGP como um dogmática jurídica.

Indaga-se se a reprodução desse sistema conceitual no ensino dificultaria, na formação do estudante, o desenvolvimento de um pensamento crítico acerca dos problemas que o conhecimento sobre o Direito Processual precisaria resolver. A resposta a este questionamento norteia o estudo desenvolvido pelo presente Trabalho de Conclusão de Curso.

3.1 ELEMENTOS HISTÓRICO-FILOSÓFICOS NA CONFORMAÇÃO DA TEORIA GERAL DO PROCESSO

A Teoria Geral do Processo (TGP), embrionada ainda no século XIX e sistematizada nos meados do século XX, tem origem na escola alemã e nos estudos relacionados ao direito processual civil. Segundo o processualista Mateus Costa Pereira (2019), a obra *La teoría de las excepciones procesales y los presupuestos procesales* (1868), de Oskar Büllow, jurista alemão, é compreendida como a certidão de nascimento da ciência processual (processualismo científico), responsável pela sistematização de uma concepção de relação jurídica processual, até hoje utilizada, ainda que com variações.

O obra de Büllow deu origem ao movimento doutrinário que ficou conhecido como “publicização” (PEREIRA, 2019, p. 225). Na sistematização das relações processuais, há uma proposta de “revalorização” do papel do magistrado enquanto representante do Estado. Tal concepção deu-se em oposição ao “privatismo”, característica marcante da perspectiva sobre o Direito Processual, que antecede à compreensão do direito processual nas bases do processualismo científico. No “privatismo”, o processo era tratado como um duelo privado.

Ainda segundo o processualista pernambucano:

Contraopondo-se à primeira fase metodológica do direito processual, procedimentalismo - fase em que o processo era tratado como “duelo privado”, já que aos litigantes cabia dar o primeiro passo e marcar o compasso, o que ficou conhecido como “privatismo” - Büllow se notabilizou pela retomada de esforços encontráveis no direito romano por sua proposta de “revalorização” do papel do magistrado (“princípio da autoridade”), eis que lídimo representante do Estado. (PEREIRA, 2019, p. 225)

A “publicização”, movimentação que alça o Direito Processual à natureza de ramo do direito público, é caracterizada por essa revalorização do papel do magistrado, o que significa

um conseqüente fortalecimento do Estado-juiz na relação processual mediante a intensificação do “princípio da autoridade”.

É, por conseguinte, possível visualizar - nesse embrião do processualismo científico - uma teoria comprometida com a legitimidade do protagonismo judicial, ideologicamente interessante ao fortalecimento do burocrático Estado burguês no século XIX.

Os principais expoentes da chamada Escola Sistemática Italiana, com base nas ideias de Büllow, estabeleceram contornos à Teoria Geral do Processo (TGP) sem, contudo, ponderar a falta de discussão sobre a legitimidade das decisões ou sobre o controle do poder do Estado-Juiz. Da Escola Sistemática Italiana, “espécie de braço ‘aperfeiçoado’ do processualismo científico germânico”, destaca-se - em sua primeira geração - o processualista Giuseppe Chiovenda, precursor do processualismo científico italiano, que preparou o terreno para a concepção da TGP. (PEREIRA, 2019, p. 223)

Faz-se mister salientar que a TGP tem a pretensão de sistematizar categorias e conceitos que sejam comuns a fenômenos processuais e, conforme dados históricos aqui expostos, fica evidente que a conformação da TGP tem início em fase anterior à sedimentação do constitucionalismo contemporâneo.

Foi o jurista Francesco Carnelutti (1879-1965), principal inspirador do Código de Processo Civil italiano de 1940, que consolidou internacionalmente a Teoria Geral do Processo. A consolidação da TGP está, portanto, imbricada a um projeto político de unificação do direito procedimental. Carnelutti, conforme exposição de Pereira (2018), nesta época, defendia uma mudança nos currículos do curso de Direito, necessária para que o Direito procedimental fosse ministrado como uma disciplina única. Posteriormente, Carnelutti, pela dificuldade teórica de formular um conceito de lide que funcionasse ao processo civil e penal, teria alterado o seu posicionamento.

Ao deparar-se com questionamentos sobre a existência de uma lide penal, Carnelutti abandonou esta proposta de unificação procedimental, que paulatinamente perdeu o vigor. A Teoria Geral do Processo, no entanto, ganhou força nos meios acadêmicos. Seu enfoque hegemônico fundamenta disciplinas propedêuticas dos estudos do Direito Processual e seus diversos ramos nos currículos universitários, inclusive no Brasil.

Ainda que a Teoria Geral do Processo tenha se consolidado, juntamente com o projeto de unificação do Direito procedimental, atualmente a maior parte dos juristas defensores da TGP dissociou esta concepção da ideia de unificação procedimental. Objetivando a sistematização de categorias amplas, que possam servir de base aos ramos processuais, a TGP alargou suas fronteiras para além da bipartição clássica entre processo civil e processo penal,

expandindo suas noções aos procedimentos administrativos, além de ser possível estender seu alcance aos atos negociais particulares.

Há uma discussão doutrinária, presente na obra de distintos processualistas, incluindo especialistas no sistema jurídico processual brasileiro, relacionada à viabilidade de um estudo do fenômeno processual, em todas as suas possibilidades, justamente pela abrangência e diversidade de formação do Direito Processual. Em conformidade com a análise do processualista Mateus Costa Pereira (2018), é possível considerar que existem elos que interrelacionam os diversos ramos do direito processual, no entanto este reconhecimento não invalida a discordância do modo de construção desta base comunitária:

De fato, é possível reconhecer uma base comunitária aos “ramos” processuais, tenha ou não caráter jurisdicional [...] A problemática repousaria no modo de construção dessa base, vale dizer, dissociada ou não da experiência, bem assim na extensão geográfica que se pretendia atribuir a ela [...] (PEREIRA, 2018, p. 243).

O processualista brasileiro Cândido Rangel Dinamarco (2005) utiliza-se do método sistemático desenvolvido por Carnelutti. Este método tem como ponto inicial a formulação de conceitos e princípios comuns a qualquer seara processual por indução, ou seja, a base é consolidada pela própria experiência jurídica (PEREIRA, 2018). A elaboração dos conceitos gerais se dá, dessa forma, como primeira etapa, pela observação dos fatos jurídicos, buscando nestes o que há em comum ao fenômeno processual e, somente depois, por dedução, aplicam-se tais conceitos e princípios aos ramos: “ato seguinte, a abstração, quando então seriam elaborados os princípios gerais [...] Elegia-se o método indutivo.” (PEREIRA, 2018, p. 231).

Foi a partir do método indutivo que Dinamarco chegou ao conceito instrumentalista do processo e, dessa forma, o processo é concebido como instrumento ou técnica a serviço da jurisdição.

Acerca da proposta de unificação teórica do processo, enfrentam-se os partidários de uma visão unitária e os juristas que argumentam em defesa de uma teoria dualista. O debate ainda contorna a velha dicotomia entre processo civil e processo penal: no pensamento carneluttiano, foi justamente a controversa questão do conceito de “lide penal” que fez um dos principais responsáveis pela existência da TGP abandonar sua visão unitária (PEREIRA, 2018).

Em suma, os defensores da visão dualista alegam a impossibilidade do tratamento teórico unitário para os tipos processuais, haja vista que seus fundamentos e princípios são vastos, diversos e comportam diferentes estruturas normativas, além de diferentes formas de realização no plano fático. Já os que defendem a visão unitária argumentam a partir de conceitos

amplos que consideram comuns aos ramos processuais; um exemplo é a doutrina do processualista Frederico Marques (1966):

[...] certo é que ambos os ramos apresentam um fundo comum, Uno, portanto, é o direito Processual, pelo que se pode ser construída uma teoria geral do processo com os postulados e linhas mestras construídos segundo a metodologia da Dogmática do Direito (MARQUES, 1966, p. 44-45 *apud* PEREIRA, 2018, p. 250)

A visão unitária prevalece no ensino-aprendizagem do Direito Processual brasileiro. Dessa maneira, a TGP, que hoje é ensinada nas universidades, volta-se à sistematização dos conceitos fundamentais que servem a todos os segmentos do direito processual. Estes conceitos estão alicerçados na defesa da existência de conceitos lógico-jurídicos que possuem pretensão de universalidade e na perspectiva de uma Teoria Geral do Processo Jurisdicional, mas que pode ser estendido aos processos de elaboração das leis gerais e abstratas, contratos e atos administrativos.

O processo, por essa perspectiva, é tratado como ferramenta da jurisdição, poder/dever do Estado; o que significa que, nessa concepção instrumentalista, há uma redução do conceito de processo enquanto um instrumento político estatal. Todavia, em oposição a esta noção, existem diversas críticas, principalmente de processualistas penais. O modelo acusatório no processo penal, que compreende o processo como garantia constitucional, uma garantia contra jurisdicional, adotado na Constituição Federal (CF) de 1988, é incompatível com o núcleo da instrumentalidade que desloca o processo como um instrumento a cargo do Estado-juiz (PEREIRA, 2019).

A concepção do processo como uma garantia constitucional ultrapassa o âmbito do processo penal, já que é prevista na própria Constituição Federal (CF). De acordo com uma perspectiva garantista do direito processual (que está fundamentada na CF), o processo é direito de primeira dimensão, ou seja, os direitos que garantem freios legais aos abusos do poder do Estado perante o indivíduo. O garantismo processual, que tem como ponto de partida a análise do princípio do devido processo legal, consoante no art. X da CF de 1988, pode ser, dessa forma, compreendido como uma teoria de caráter dogmático, que vem ganhando força nos meios acadêmicos como oposição à hegemônica corrente instrumentalista.

Dessa maneira, o pensamento garantista, partindo do dogma constitucional e comprometido com a efetivação do Estado Democrático de Direito, compreende o processo como uma garantia democrática contra jurisdicional, que limita pela lei qualquer abuso do poder estatal no exercício jurisdicional. O conceito de processo, no pensamento garantista, é

circunstanciado ao Estado Democrático de Direito. Eduardo José da Fonseca Costa, referência no garantismo processual brasileiro, considera que:

A processualística, ainda que disponha de rico sistema de categorias fortemente estruturado, é cega se antes não esclarece suficientemente o “ser constitucional” do processo e se não compreende esse esclarecimento como tarefa fundamental. Entrementes, muitas as correntes dogmáticas desencaminhadas, que inconfessadamente desenraízam o processo da Constituição e o envolvem em sobrecargas inconvenientes, esfumando-lhe seu “ser constitucional” e, portanto, sua institucionalidade garantística (a pior delas no país é a “instrumentalidade do processo”, fundada num princípio epocal mântico sem qualquer consistência positivo-constitucional, que reduz o processo a mero “artefato para boas intenções” e que tem servido como fonte de compreensão e racionalidade de qualquer manifestação no universo processual). Nesse sentido, toda processualística deve ser uma “revelação-destruição”: explicitando hermeneuticamente o processo como *estrutura de garantia das partes*, demole criticamente a dissimulação do processo como mero “utensílio do juiz”. (COSTA, 2016).

Fredie Didier Júnior (2016), por sua vez, tendo como lastro o pensamento instrumentalista, entende que o conceito de processo como método de exercício de poder (produção de norma jurídica) abrange qualquer direito existente em qualquer tempo ou espaço. Nos países democráticos, este método só poderá legitimar o poder normativo se seguir as normas constitucionais.

A jurisdição exerce-se processualmente. Mas não é qualquer processo que legitima o exercício da função jurisdicional no Brasil. Ou seja: não basta que tenha havido processo para que o ato jurisdicional seja válido e justo. O método processo deve seguir o modelo traçado na Constituição brasileira, que consagra o direito fundamental ao processo devido, com todos os seus corolários (contraditório, proibição de prova ilícita, adequação, efetividade, juiz natural, motivação da decisão judicial etc.). (DIDIER JR., 2016, p. 80).

Conceitos circunstanciais devem, segundo Didier Júnior, ser explorados em Teorias Individuais do Processo. Estas teorias possuem caráter dogmático, posto que estão vinculadas a normas de um determinado tempo e espaço; já a TGP não deve ser compreendida como uma dogmática, de acordo com o referido processualista baiano.

Sobre o caráter dogmático da Teoria Geral do Processo, existe uma divergência significativa entre o pensamento de Didier Júnior e a visão de Dinamarco (2005). Para Dinamarco, a Teoria Geral do Processo define e identifica os “grandes princípios e garantias que coordenam e tutelam as posições dos sujeitos do processo e o modo de ser dos atos que legitimamente realizam ou podem realizar”, indicando, ainda, um “significado jurídico-

político" desses princípios. Didier Júnior, no entanto, considera que, “ao introduzir-se o elemento político, o conceito deixa de ser geral e passa a ser contingente.” (DIDIER JR., 2016, p.107).

Didier Júnior (2016) compreende que há um “viés axiológico” na indicação dos objetivos políticos e sociais dos conceitos jurídicos. Por esta via, não caberia à Teoria Geral do Processo essa “abordagem axiológica”, já que os valores variam conforme tempo e espaço: “Ela é imprescindível, mas como ramo da Filosofia do Direito auxiliar de Teorias individuais do Processo.” (DIDIER JR., 2016, p.107). Esse rompimento entre a Teoria Geral do Processo e a Filosofia do Direito corrobora com uma visão purista da Ciência do Direito, com base no pensamento kelseniano. Pela pretensa neutralidade do conhecimento científico, recorta-se do conceito jurídico suas relações com o todo social de que se origina.

A relação entre ser e dever ser, para que o direito preserve o seu conteúdo dogmático e não se revista da complexidade das relações materiais e históricas que permeiam o mundo, passa a ser conectada por um elo simplista, forjada a partir de um ato mecânico, de natureza eminentemente procedimental. Estamos diante de um exercício típico da lógica formal, não revestido da riqueza da lógica dialética. (ORIONE, 2015, p.11).

Com base nesta exposição, é possível observar vinculações filosóficas entre o juspositivismo estrito e os atuais contornos da Teoria Geral do Processo e seus desdobramentos. Ademais, a partir de um olhar sobre a história da concepção científica dessa teoria, há como relacionar a criação e conformação da TGP com os interesses políticos e ideológicos que não só constituíram, mas mantêm o juspositivismo como um regente na formação do pensamento jurídico (e na sua aplicação):

Ora, será que em pleno século XXI, em que a história testemunhou a insuficiência das construções positivistas e/ou formais dos dois séculos antecedentes, é possível insistir numa abordagem estritamente conceitual do fenômeno jurídico? Sendo possível, mas diante de sua reduzida capacidade de explicação dos fenômenos jurídicos particulares, a que ela se presta? (PEREIRA, 2018, p. 271).

3.2 A TEORIA GERAL DO PROCESSO E A RAZÃO TÉCNICA

O histórico de construção e a atual conformação da Teoria Geral do Processo (TGP) guardam estreita relação entre o juspositivismo estrito e o projeto de constituir uma Ciência pura do Direito, que acaba por recortar o fenômeno jurídico do todo social, ou seja, das relações socioculturais, econômicas e políticas, que constituem inevitavelmente a forma jurídica. Esta ideia é um dos fundamentos do presente Trabalho de Conclusão de Curso.

É possível aprofundar esta noção preliminar, em consonância com o pensamento de Theodor Adorno (1903-1969) e Max Horkheimer (1895-1973), expoentes da chamada Escola de Frankfurt, levando em consideração que a busca por uma neutralidade na Ciência do Direito fortalece uma razão técnica e instrumental em detrimento da razão crítica.

Conforme o jurista Michel Mialle (2005), que desenvolve uma teoria crítica para o Direito, em sintonia com os pensadores de Frankfurt:

Um pensamento crítico já não pode contentar-se em descrever dado acontecimento, tal e qual ele se oferece à observação: ele não pode deixar de o reinserir na totalidade do passado e do futuro da sociedade, que o produziu. (MIAILLE, 2005, p. 23).

A Teoria Geral do Processo, preponderantemente analítica, tem sido objeto central de disciplinas propedêuticas nos cursos de direito, conforme mencionado anteriormente. Estes componentes curriculares, muitas vezes também denominados de Teoria Geral do Processo, estão presentes na grade dos bacharelados em direito das principais universidades brasileiras, introduzindo o estudo do Direito Processual, de maneira que acabam por formar verdadeiros “operadores” de uma máquina, articulada por engrenagens que se movimentam de forma previsível. Essa via, portanto, não favorece o desenvolvimento do pensamento crítico na formação dos futuros “agentes” da justiça.

Na teoria crítica, de base marxista, articulada por Theodor Adorno e Max Horkheimer, considera-se que as metodologias analíticas, hegemônicas, pelo fato de “quebrarem” ou fragmentarem os objetos de estudo, dissociando-os do fenômeno social, impossibilitam o fortalecimento de uma razão crítica. Em um “mundo-máquina”, mecânico e estático, a analítica restaria suficiente, mas, diante do conhecimento da história, uma razão crítica precisa ser mais ampla. No entanto, a razão técnica, preponderante no entendimento da Ciência do Direito, vale-se da analítica como método fundamental, de acordo com Horkheimer (1990):

A análise parte do específico para o geral. Ela é suficiente, enquanto o pensamento tem que apenas destacar do acontecimento real aquilo que se repete. Para aquelas atividades que dependem da relativa imutabilidade de situações naturais e sociais, a ciência cumpriu assim sua tarefa própria. No período liberal, esperavam-se milagres da simples evolução da pesquisa individual, porque se consideravam estáticos os fundamentos da forma social atual. Todavia, o processo mecânico falha perante o conhecimento da história. Aqui é necessário reconhecer processos ainda não concluídos, únicos, nas suas tendências dominantes. (HORKHEIMER, 1990, p. 113).

O método analítico, predominante na Ciência do Direito, se realiza plenamente na conformação e no ensino-aprendizagem da ciência processual. Destarte, o direito processual padece de um olhar crítico sobre as contradições que circundam seu sistema lógico normativo, o que promove relevante impacto social, pelo fato de ser este um segmento do direito diretamente vinculado às práticas estatais judiciárias, administrativas, legislativas e, ainda, práticas negociais, assim como ao devido processo legal; ao acesso à justiça, dentre outras garantias que efetivam a construção de um Estado Democrático de Direito.

A analítica reducionista, que tem sido usada para a sistematização e consolidação da Teoria Geral do Direito, bem como da Teoria Geral do Processo, é o lastro fundamental da razão técnica e é, também, o instrumental mais recorrido pelo juspositivismo. Dispondo, mais uma vez, do pensamento de Mascaro (2018, p. 319):

O fundamento metodológico mais requisitado do juspositivismo na atualidade é o da filosofia analítica, representada pelos pensadores da teoria geral do direito, como Hans Kelsen, Alf Ross, Herbert Hart, Norberto Bobbio, dentre outros. Reduzindo o direito à norma, passam a tratá-la de modo autônomo, fragmentado, aprofundando um conhecimento específico recortado do todo da realidade social. Pode-se dizer, então, de uma filosofia juspositivista analítica reducionista.

Filósofo do Direito, Nelson Nogueira Saldanha (1977, *apud* Pereira, 2018, p. 263) considera que o legalismo característico do pensamento jusfilosófico hegemônico do século XIX “aparece aos poucos, sob outros nomes e outras vestes, a partir dos anos 60 ou 70, dentro da orientação que se chamaria ‘analítica’”. Assim, alinhados ao paradigma dominante, os pensadores da filosofia analítica, na busca por um olhar axiologicamente neutro, acabam por afastar a interpretação crítica dos dogmas.

Conforme Pereira (2009, 2018), a Teoria Geral do Direito e, mais tarde, a Teoria Geral do Processo foram gestadas sob os influxos da analítica.

O Direito Processual não ficaria isolado. Enquanto ramo do direito, também ele carregaria a influência racionalista e, no intento de alçar status científico daria início à sistematização de seu conhecimento. A preocupação científica faria com que o direito processual, mormente o civil, paulatinamente, tributário do positivismo legalista, se afastasse da realidade para a qual deveria se voltar. A criação de teorias, ditas “gerais”, para a sistematização do saber, posto que nelas se verifique uma acentuada conotação científica, futuramente, seriam recebidas com censura por não possuírem uma ordem de relação ao plexo social. Com destacado avanço no plano abstrato restariam distantes da concretude da vida. (PEREIRA, 2009, p.14)

Apesar das reflexões críticas formuladas por diversos juristas, a TGP, sistematizada em bases juspositivistas, mantém-se como objeto de estudo em grande parte dos currículos universitários no Brasil, conteúdo basilar de disciplinas propedêuticas relacionadas ao ensino do Direito Processual.

Pensar a superação da Teoria Geral do Processo (TGP) como elemento central da formação de futuros agentes da justiça, em prol de uma educação crítica na graduação em Direito e do desenvolvimento do Direito Processual, não significa, de forma alguma, eliminar a possibilidade da construção de uma disciplina pertinente ao eixo das chamadas matérias fundamentais de formação geral. Conteúdos humanísticos, em uma abordagem crítica e reflexiva, poderão auxiliar no desenvolvimento da formação profissionalizante e prática do Direito voltado à transformação social.

Cabe, agora, buscar a relação entre o contexto da hegemonia do juspositivismo na Ciência do Direito Processual com as dificuldades na formação crítica dos futuros agentes da justiça, para daí enfatizar a necessidade de uma perspectiva crítica com a linha de pensar do educador brasileiro Paulo Freire:

Constatando, nos tornamos capazes de intervir na realidade, tarefa incomparavelmente mais complexa e geradora de novos saberes do que simplesmente a de nos adaptar a ela. É por isso também que não me parece possível nem aceitável a posição ingênua ou, pior, astutamente neutra de quem estuda. (FREIRE, 1996, p.76-77).

4 INTRODUÇÃO AO DIREITO PROCESSUAL: POR UMA FORMAÇÃO CRÍTICA DOS AGENTES DA JUSTIÇA

A formação dos estudantes de direito no Brasil esteve, desde os seus primórdios, atrelada a um projeto de manutenção de poder das classes dirigentes; e, na contemporaneidade, com o fortalecimento da interdisciplinaridade nos espaços educacionais, necessita da superação do paradigma juspositivista, já que esta perspectiva também dissocia as relações jurídicas do todo social, seus diversos saberes e formas de conhecimento.

Conforme exposto em seções anteriores que compõem o presente trabalho, em busca de uma Ciência pura, juristas e educadores dedicados à formação em Direito se distanciaram de estudos sociológicos, antropológicos, metafísicos, culturais, psicológicos, políticos, dentre outros, isolando o pensamento jurídico e restringindo-o à técnica normativa.

Uma prática educacional dissociada da compreensão da função transformadora do saber jurídico distancia a ideia de um Estado democrático de Direito da atuação cotidiana dos profissionais, agentes da justiça. O projeto constitucionalmente conquistado pelos movimentos populares no fim da ditadura civil e militar (1964-1988) deveria impactar na atuação dos profissionais que irão intervir, muitas vezes em nome do Estado, no complexo e desigual contexto sociopolítico e econômico brasileiro. O acesso à justiça está absolutamente relacionado à democracia.

Estas ideias impulsionaram o desenvolvimento do presente Trabalho de Conclusão de Curso que, nesta quarta seção, vai abordar especificamente a relação entre a hegemonia do juspositivismo no ensino preliminar do Direito Processual e seu impacto na atuação crítica dos futuros agentes da justiça.

Neste sentido, a pesquisadora Daniela Mossini (2010, p. 32) enfatiza que:

O pensamento crítico do Direito supõe um saber antidogmático em concreto diálogo com as determinantes sociais desse fenômeno. Portanto, esse pensamento parte da constatação de que o idealismo jurídico do universo teórico tradicional, limitado pelo conhecimento lógico-formal e meramente descritivo de normas e instituições, tal como positivadas pelo legislador racional, jamais responderá às necessidades concretas dos sujeitos. Estas somente poderiam ser absorvidas e solucionadas por meio de um Direito articulado com a base material da sociedade e concebido como instrumento de sua transformação.

Ressalta-se que a formação universitária do estudante de Direito passou por diversas reformas curriculares que são importantes, mas insuficientes para uma efetiva transformação na educação jurídica. Documentos normativos, dentre eles a resolução do Conselho Nacional de Educação, elaborada em 2004 e atualmente em vigor, orientaram a definição de Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Direito, norteando as Instituições de Ensino Superior (IES) dos cursos de graduação jurídica no Brasil na concepção dos currículos universitários.

Ao longo das transformações históricas do currículo jurídico brasileiro (da lei de criação de cursos jurídicos no Brasil, em 1827, até as atuais Diretrizes Curriculares Nacionais, publicadas em 2004), é possível verificar a presença de atos normativos que delimitam componentes curriculares nominados e detalhados, que devem ser obrigatoriamente estruturados pelas IES, seja por meio de um “currículo único” ou estabelecendo um “currículo mínimo”.

A Resolução nº 9 do Ministério da Educação (MEC), Governo Federal, instituiu, em 29 de setembro de 2004, a atual diretriz curricular nacional a ser seguida pelas instituições de ensino jurídico no Brasil. De maneira expressa, a resolução indica a importância de uma formação que potencialize nos futuros agentes do Direito o desenvolvimento do pensamento crítico. Está expressamente previsto no art. 3.º das Diretrizes Curriculares Nacionais, atualmente em vigor, que:

O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma **postura reflexiva e de visão crítica** que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania. (grifo nosso).

As Diretrizes Curriculares Nacionais em vigor dividem as unidades curriculares em três eixos de formação. Estes eixos que devem estar contemplados, de forma articulada, no projeto pedagógico das graduações em Direito, estão dispostos no art. 5º da resolução. O primeiro deles é o eixo de formação fundamental, ligado a uma noção de interdisciplinaridade, que “objetiva integrar o aluno no campo, estabelecendo as relações do Direito com outras áreas do saber”.

O segundo eixo, voltado para a formação profissional, concentra-se no enfoque dogmático, mas deve abranger “além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação dos

diversos ramos”. Este enfoque não deve ser dissociado da sua “aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil”. Finalmente, o terceiro eixo está diretamente relacionado à formação prática: “objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nos demais Eixos”.

Neste estudo, que parte da sistematização da Teoria Geral do Direito (TGD) e avalia seus impactos na Teoria Geral do Processo (TGP) e, por consequência, na introdução do estudante ao Direito Processual, observa-se que componentes curriculares voltados à introdução ao direito processual devem estar – com base nos referidos documentos oficiais – situados no eixo de formação fundamental ou profissional. São compreendidas como disciplinas propedêuticas (introdutórias), muito embora a TGP possa ser considerada, simultaneamente, como uma dogmática jurídica.

Para localizar na estrutura curricular as disciplinas que introduzem o direito processual, e que se valem da TGP como objeto central, faz-se necessária uma compreensão do currículo jurídico para além do conteúdo normativo das diretrizes curriculares. Importante salientar que tanto no eixo de formação fundamental, quanto no eixo de formação profissional, o ensino da Ciência Jurídica, muitas vezes, não segue fidedignamente ao que determinam as diretrizes curriculares.

Fazendo uma breve avaliação destas diretrizes na prática do ensino jurídico, é possível constatar que as disciplinas que contemplam o eixo de formação fundamental são, geralmente, concentradas nos primeiros semestres, a partir de uma abordagem superficial dos conteúdos. Conhecimentos filosóficos, históricos e sociológicos, por exemplo, pouco se articulam com as “disciplinas profissionalizantes”, nas quais se ressalta o estudo do direito positivo e o enfoque dogmático; “Com isso, ‘isolam’ as disciplinas que poderiam potencializar a compreensão crítica e interdisciplinar do Direito (a Sociologia, a Filosofia, a Economia etc.)” (ALMEIDA; DELGADO; CAMARGO, 2013, p. 21).

O eixo de formação fundamental, que visa proporcionar uma formação humanística, reflexiva e crítica aos estudantes de Direito, é constituído por disciplinas que são chamadas de propedêuticas. Para ficar ainda mais claro, o termo vem da língua grega e significa "ensinar previamente". A falta de articulação, no entanto, entre as disciplinas introdutórias e as abordagens positivistas das disciplinas profissionalizantes posteriores, de acordo com Fragale Filho (2008), gera uma impressão equivocada nos estudantes sobre esta etapa formativa, pois a fase introdutória parece, muitas vezes, inútil diante do conhecimento jurídico “verdadeiro”, que só será ministrado posteriormente:

[...] a percepção do conteúdo interdisciplinar como uma etapa inútil, porém necessária para se chegar ao “verdadeiro” conhecimento é reforçada por essa oferta segmentada e introdutória de outros saberes com pouca ou nenhuma conexão com o universo jurídico. Assim, ao invés da oferta disciplinar contribuir para a ruptura da “visão hegemônica do Direito”, ela termina por reforçá-la. (FRAGALE FILHO, 2008, p. 266).

Os componentes relacionados com o eixo de formação fundamental também podem ser chamados de disciplinas zetéticas. Já as que compõem o eixo de formação profissional são comumente chamadas de disciplinas dogmáticas:

No primeiro caso teremos o âmbito da dogmática jurídica composta de disciplinas como Direito Civil, Direito Penal, Direito Tributário, e outras. No segundo, a zetética jurídica, podem ser encontradas disciplinas como a Sociologia do Direito, Filosofia do Direito, Teoria Geral do Direito, História do Direito, Criminologia, dentre outras. (BITTENCOURT; ALMEIDA, 2009, p. 6289).

Conforme Tércio Sampaio Ferraz Junior (2012), a interpretação do fenômeno jurídico pode ter um enfoque zetético ou dogmático. O pensamento dogmático tem como ponto de partida uma decisão, uma “opinião previamente estabelecida”, com base em um princípio de autoridade; o dogma “só pode ser questionado de um modo muito limitado dentro dos padrões estabelecidos e nunca contra eles”. Enquanto o pensamento zetético tem, como princípio, o questionamento e a reflexão: “Esse modus operandi do pensamento zetético estimula o desenvolvimento da consciência crítico-reflexiva” (MUSSE; ARAÚJO NETO, 2013, p. 183-184).

Além disso, ao relacionar estes componentes pertinentes ao eixo de formação fundamental no rol de disciplinas propedêuticas, a grade minimiza a dimensão e relevância dos seus conteúdos e dos debates por eles suscitados:

[...] em virtude de um processo de “formalização” do estudo do Direito, as disciplinas dogmáticas foram privilegiadas, ao passo que as zetéticas perderam espaço como se não fossem propriamente jurídicas – tendo sido este um dos maiores motivos pelos quais, nos currículos e nos projetos político-pedagógicos tradicionais dos cursos de Direito, as disciplinas chamadas “propedêuticas” passaram a suscitar dúvidas quanto à sua relevância e pertinência. (BITTENCOURT FILHO; ALMEIDA, 2009, p. 6290)

Ademais, as grades acabam por dar um peso maior as disciplinas integrantes do eixo de formação profissional ou “dogmáticas”, minimizando a relevância das zetéticas. E, muitas

vezes, as disciplinas pertinentes ao eixo de formação fundamental (zetéticas ou propedêuticas) permanecem distanciadas das possíveis problemáticas encontradas nas disciplinas dogmáticas e, com isso, das práticas dos futuros agentes do direito.

Considera-se que um dos objetivos principais dos componentes curriculares que compõem o eixo de formação fundamental seria estimular nos estudantes a consciência crítico-reflexiva. Contudo, essa proposição dilui-se em aulas expositivas, nas quais o professor ou professora apresenta “divisões esquemáticas entre escolas de pensamento e de autores” (ALMEIDA; DELGADO; CAMARGO, 2013, p. 22) e, ainda, sem aprofundamentos.

É possível exemplificar com base nos conteúdos introdutórios em Sociologia. De acordo com ALMEIDA; DELGADO e CAMARGO (2013), “não há tempo para estudos aprofundados de Marx, Weber, Durkheim (os fundadores da disciplina, aos quais, em geral, se restringem essas disciplinas, de forma panorâmica)”. (ALMEIDA; DELGADO; de CAMARGO, 2013, p. 21-22).

Por essa via, considera-se que as disciplinas zetéticas são ministradas por meio de exposições preliminares e pouco aprofundadas, propiciando aos estudantes uma visão panorâmica dos conteúdos, desarticulada do que é ensinado nas disciplinas dogmáticas. Da mesma forma, em diversos textos compilados na obra *Ensino do Direito em Debate: Reflexões a partir do 1º Seminário Ensino Jurídico e Formação Docente*, publicada pela Fundação Getúlio Vargas em 2013, reitera-se que não é frequente, no ensino das disciplinas propedêuticas, uma proposta pedagógica que incentive a participação ativa dos estudantes na construção do conhecimento:

[...] a simples existência de disciplinas propedêuticas no currículo da faculdade não torna o ensino crítico. Ouvir uma palestra sobre filosofia do direito não significa que o conhecimento está sendo construído de maneira crítica e participativa. Na verdade, é mais um reforço da dimensão certificatória, porque o professor, quase sempre, limita-se a transmitir aos alunos sua visão do sistema jurídico. É melhor que nada, mas muito longe do ideal. (ZUGMAN; BASTOS, 2013, p.114).

Sobre o eixo de formação profissional, é interessante destacar que a resolução do MEC (2004), mencionada anteriormente, aponta a necessidade de um enfoque pedagógico que ultrapasse a mera apresentação e discussão dogmática. O enfoque dogmático, que fundamenta o direito positivo, “corre o risco freqüente de cair na armadilha que ela mesma constrói ao se basear no princípio da inegabilidade de seus dogmas, [...] distanciar-se cada vez mais da realidade social” (BITENCOURT FILHO; ALMEIDA, 2009, p. 6.290).

A dogmática define um ponto de partida que se propõe indiscutível (o dogma) e, para a manutenção deste caráter de indiscutibilidade, a problemática sobre a finalidade ideológica que o originou é abstraída. Há, dessa forma, segundo o jurista Lenio Streck (1999), uma “censura significativa” nesse mecanismo de deslocamento ideológico e discursivo:

[...] o jurista, inserido em um habitus dogmaticus, não se dá conta das contradições do sistema jurídico. As contradições do Direito e da dogmática jurídica que o instrumentaliza não “aparecem” aos olhos do jurista, uma vez que há um processo de justificação/fundamentação da “coerência” do seu próprio discurso. Esse processo de justificação não prescinde, para sua elucidação, do entendimento acerca do funcionamento da ideologia. (STRECK, 1999 p. 56).

Conforme Orione (2015), o positivismo possui íntima relação com a dogmática. Augusto Comte, pioneiro na formulação filosófica desta perspectiva, considerava que toda ciência poderia ser exposta por dois caminhos: o histórico e o dogmático. Assim, a História é por ele compreendida como uma sucessão ordenada de fatos, e o caminho histórico (considerado como uma alternativa para compreensão da ciência) deve ser superado e substituído por uma ordem dogmática na aplicação da ciência desenvolvida.

A perspectiva juspositivista, hegemônica nos processos de ensino-aprendizagem do curso de Direito, também impõe um olhar dogmático ao conhecimento jurídico: “[...] o dogma no direito emerge do fato de que o direito encerra em si próprio a sua suposta totalidade” (ORIONE, 2015, p.7). Desse modo, a Ciência do Direito alia-se, na prática, à dogmática no intento de purificação, que busca dissociar o conhecimento jurídico do todo social que o edifica.

4.1 ENSINO PROPEDÊUTICO DO DIREITO PROCESSUAL E A DOGMÁTICA JURÍDICA

O pensamento kelseniano estabelece contornos à Teoria Geral do Direito (TGD), objeto central de disciplinas consideradas propedêuticas ao ensino superior do Direito. Como já exposto, a TGD resulta de um movimento de “purificação” da Ciência do Direito, distanciando-a de questões consideradas “extrajurídicas”. Com isso, essa teoria constitui-se de uma fissura epistemológica entre a Ciência Jurídica e a Filosofia do Direito, conforme Mascaro (2018). Esta separação gera impactos significativos na atuação dos agentes do direito e na efetivação da socialização da justiça.

Em conformidade com Pachukanis (1988), pode-se dizer que a partir da dogmática jurídica conclui-se que “todos os elementos existentes da relação jurídica, inclusive, também, o próprio sujeito, são gerados pela norma” (PACHUKANIS, 1988, p.54). Em sua teoria, o renomado jurista russo, estabelece uma profunda crítica sobre “conceitos jurídicos básicos”, desnudando suas relações político-ideológicas com a supremacia da classe burguesa.

Esses “conceitos jurídicos básicos”, avaliados por Pachukanis em sua obra *Teoria Geral do Direito e Marxismo* (1988), constituem a Teoria Geral do Direito (TGD). Ademais, o sistema dogmático de conceitos que rege a TGD contém um “excerto” que é a Teoria Geral do Processo (TGP). As duas teorias, portanto, podem ser compreendidas como dogmáticas jurídicas.

Luiz Fernando Coelho, em sua *Teoria Crítica do Direito* (2003), divide a dogmática jurídica, entendida como teoria do direito positivo, em duas: Geral e Especial (ou Regional). A dogmática jurídica Geral, nas palavras do referido jurista:

[...] corresponde à Teoria Geral do Direito e seu escopo é descrever e analisar os conceitos mais gerais referidos às normas jurídicas ou extraídos dos significados normativos do direito, abstraídos de suas referências a situações concretas. (COELHO, 2003, p. 177-178).

Conforme Coelho (2003), essa primeira subcategoria também abarca o chamado direito comparado, ou seja, o “estudo das similitudes e analogias verificadas nos diversos direitos positivos dos povos e nações do mundo inteiro” (COELHO, 2003, p. 177-178).

Como se sabe, compreende-se como objeto da TGP e da TGD os conceitos jurídicos fundamentais (ou lógico-jurídicos), que, em conformidade com o jurista baiano Didier Júnior (2016, p. 49), “servem à compreensão do fenômeno jurídico, onde quer que ele ocorra, qualquer que seja o seu conteúdo”. Por esta via, entende-se que é da experiência jurídica (empíria) que se extraem estes conceitos, ainda que sejam apriorísticos, com pretensão de validade universal e invariáveis.

Em contraponto a essa concepção de Didier Júnior (2016), o processualista Mateus Costa Pereira (2019) considera que nesse pensamento “o sujeito (e o conhecimento) não são enraizados em uma tradição, o que desponta de sua pretensão universalista de cunho moderno (abstrata e a-histórica)”. Conforme Pereira, que defende a superação da teoria Geral do Processo, os conceitos tratados como “lógico-jurídicos” originam-se de uma formalização da experiência jurídica. Pela ilusão do aprisionamento do real à forma, dar-se-á a legitimação desses conceitos reducionistas:

[...] como todo conhecimento é impulsionado pela empiria - já na irretocável observação kantiana -, a elaboração dos conceitos fundamentais ocorreria em meio à formalização da experiência, pois não perdem sua condição de estáticos e imutáveis, pressupondo-se uma abstração máxima, de qualquer elemento empírico, a fim de garantir - leia-se, “legitimar” - a pretensão de validade universal. (PEREIRA, 2018, p. 264).

O processualista Roberto Gouveia Filho (2018), também estabelecendo um contraponto à tese de Didier Júnior (2016), considera equivocada a concepção dos conceitos fundamentais como apriorísticos; afirma, ainda, que aquilo que Didier Júnior “entende por a priori é, em verdade, aquilo que se obtém por abstração” (GOUVEIA FILHO, 2018):

Ou seja, em vez de anteceder a qualquer experiência sensível, funcionando, nos moldes kantianos, como condição de possibilidade dela própria, os conceitos jurídicos, por mais gerais que sejam, têm base na própria experiência, esta, no contexto, formada, acima de tudo, pelo direito positivo. Não se pode falar sobre o que é um fato jurídico sem que antes possa ter havido alguma experiência minimamente jurídica. Fato jurídico não é um dado que se desenvolve pela experiência, tal como as noções de espaço e tempo o são para Kant. (GOUVEIA FILHO, 2018).

Nesse sentido, os conceitos fundamentais que constituem a TGP são incorporados por abstração; extraídos da experiência jurídica normativa; afastados de sua dimensão histórica; e apartados de sua finalidade político-axiológica. Servem, desse modo, como fundamento para a construção dos conceitos jurídico-positivos e, conseqüentemente, para o direito positivo de qualquer tempo e espaço. Valendo-se do pensamento do filósofo contemporâneo Edgar Morin (2002), prossegue Pereira (2018):

O conhecimento especializado é uma forma particular de abstração. A especialização “abs-trai”, em outras palavras, extrai um objeto de seu contexto e de seu conjunto, rejeita os laços e as intercomunicações com seu meio, introduz o objeto no setor conceptual abstrato que é o da disciplina compartimentada, cujas fronteiras fragmentam arbitrariamente a sistematicidade (relação da parte com o todo) e a multidimensionalidade dos fenômenos; conduz à abstração matemática que opera de si própria uma cisão com o concreto, privilegiando tudo que é calculável e passível de ser formalizado. (MORIN, 2002, p.41 *apud* PEREIRA, 2018, p. 266).

Contudo, os conceitos jurídicos fundamentais, ainda que extraídos da experiência jurídica, são, conforme Didier Júnior (2016), invariáveis:

Não expressam realidades contingenciais criadas pelo homem em dado momento histórico. São conceitos formais, lógicos, que “nada adiantam sobre o conteúdo concreto das normas jurídicas”. Porque formais, são invariáveis;

variável será o conteúdo normativo a ser extraído dos enunciados normativos do Direito positivo. (DIDIER JR., 2016, p. 53).

Embora invariáveis, enquanto produtos da cultura, podem ser provisórios. Nas palavras de Didier Júnior (2016):

A elaboração desse tipo de conceito determina-se pelas contingências do seu tempo: repertório teórico existente, ideologias predominantes, concepções filosóficas prevalentes, peculiaridades dos objetos investigados, limitações materiais para pesquisa e desenvolvimento do método etc. Tais conceitos são **convencionalmente construídos** e, exatamente por isso, também por convenção podem ser revistos. (DIDIER JR., 2016, p. 56, grifo nosso).

Didier Júnior (2016), ao defender o caráter apriorístico dos conceitos fundamentais, citando Lourival Vilanova (2003), acaba por reforçar, contudo, o caráter dogmático do conceito lógico-jurídico da TGP: “ainda que provisório, ‘funciona como um conceito a priori. Vale por **um ponto de vista fundamental**, de cujo ângulo especial a realidade é considerada” (VILANOVA, 2003, p.18, *apud* DIDIER JR., 2016, p. 57, grifo nosso).

Dessa maneira, é possível compreender, utilizando a própria análise de Didier Júnior (2016), que, extraídos da experiência jurídica, os conceitos jurídicos fundamentais são “convencionalmente construídos”, sendo pontos de partida para a compreensão de sistemas normativos em particular, elaborando os conceitos jurídico-positivos. Ou seja, os conceitos funcionam como verdadeiros dogmas.

Conforme Gouveia Filho:

A Dogmática [...] não tem pretensão de veracidade, mas sim de decidibilidade [...] Aqui, inclui-se não só a Dogmática Jurídica propriamente dita, mas também a abstração que dela se faz, a que chamamos de Teoria Geral do Direito. (GOUVEIA FILHO, 2018)

Como exposto, a constituição de pontos de partida necessários a uma análise técnica do direito positivo delineou a Teoria Geral do Direito (TGD), bem como a Teoria Geral do Processo (TGP). Hans Kelsen (2005) formulou o conceito da norma fundamental que pode ser compreendida como o ponto de partida para a construção da cadeia lógica de normas válidas do direito.

Ao formular a norma fundamental, não introduzimos nenhum método novo na ciência do Direito. Simplesmente tornamos explícito o que todos os juristas pressupõem, a maioria deles involuntariamente, quando consideram o Direito positivo como um sistema de normas válidas, e não como apenas um complexo de fatos, e quando, ao mesmo tempo, repudiam qualquer Direito natural do qual o Direito positivo receberia sua validade. A constatação de que a norma básica realmente existe na consciência jurídica é o resultado de uma simples análise de enunciados jurídicos concretos. A norma fundamental é a resposta à questão: Como – e isso quer dizer sob que condições – são possíveis todos esses enunciados jurídicos concernentes a normas jurídicas, deveres jurídicos, direitos jurídicos, e assim por diante? (KELSEN, 2005, p.168-171).

A norma fundamental é, dessa forma, um ponto de partida para “ciência pura do direito”, que pressupõe válidas as normas constitucionais. Nestas não cabem questionamentos sobre o “ser” (jogo de poder que constitui as normas mais altas do ordenamento) com o “dever ser”, inculcado na validade das normas. Por esse cerne, o pensamento juspositivista está refletido profundamente no ensino do Direito, não só nas disciplinas pertinentes ao eixo profissionalizante (que também são chamadas de disciplinas dogmáticas), como no eixo de formação fundamental, as chamadas propedêuticas ou zetéticas, valendo-se da dogmática, e em prejuízo do fomento ao pensamento crítico no estudante.

Neste sentido, o jusfilósofo Alysson Mascaro (2018) considera que:

A teoria geral do direito de Kelsen tornou-se a mais canônica construção do tecnicismo do positivismo jurídico. Trata-se de uma construção tendente ao esvaziamento do ser, da realidade, e por isso sua pretensão à universalidade formal, fora da história e imune aos impulsos e contradições sociais. (MASCARO, 2018, p. 356).

Tendo em vista, diante do exposto, que o enfoque dogmático se mostra predominante na formação dos futuros “operadores” do direito, tanto no eixo de formação fundamental, quanto no eixo profissional, o ensino jurídico, na prática, encontra-se em desconformidade às atuais diretrizes curriculares nacionais (BRASIL, 2004).

A resolução formulada em consonância com a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional, objetiva, no eixo de formação fundamental, assegurar uma postura crítica e reflexiva nos estudantes de Direito e, até mesmo no eixo de formação profissional, as diretrizes expressamente apontam para a necessidade de ultrapassar a mera apresentação e discussão dogmática.

A fragmentação dos institutos conceituais da realidade concreta, em prol de um formalismo reducionista, dá-se em prejuízo da efetividade do acesso à justiça, pois acaba por constituir no Direito um universo abstrato de conceitos a partir de uma linguagem conceitual própria - “um juridiquês” – técnica e reducionista. Esse “babelismo jurídico”, ensinado ainda nas disciplinas propedêuticas, afasta o agente do Direito da dimensão social, da mesma forma que distancia a sociedade do “mundo jurídico”.

A introdução ao direito tem todas as aparências de uma simples familiarização com a terminologia jurídica: tudo se passa como se, a partir de definições dadas a priori, se entregassem ao estudante os materiais que ele ia ter que manejar: a pessoa jurídica, o direito público e o direito privado, o contrato, a lei, as decisões judiciais e os actos dos poderes públicos e toda a terminologia jurídica. Acaba por se ter a ideia de que, no fundo, a introdução ao estudo do direito é uma coisa simples. A quem tenha um espírito esclarecido e um pouco de boa vontade é dado, sem mais, um conhecimento imediato do mundo jurídico. Não há diversas maneiras de conhecer o direito: bastaria mergulharem, sem hesitações, nesse universo e, dominando o vocabulário e as técnicas, vocês poderiam, em breve, tornar-se juristas conhecedores. (MIAILLE, 2005, p. 18).

Em síntese, e conforme Pereira (2018, p. 274), “o atual “estado da arte” no cenário brasileiro” do estudo Direito Processual está espelhado nas concepções Fredie Didier (2016). A Teoria Geral do Processo é ensinada na graduação jurídica a partir de uma disciplina “propedêutica” inserida no eixo de formação fundamental (muitas vezes, os componentes curriculares são denominados pelo próprio nome desta teoria). Essa teoria - formadora de um sistema de conceitos lógico-jurídicos, que têm a pretensão de validade universal e são compreendidos *a priori* a partir de uma razão humana universal - possui, como exposto, caráter dogmático.

Para Dinamarco (2005), a Teoria Geral do Processo exerce uma função dogmática. Contudo, Didier Júnior, em sua tese de livre docência, afasta-se da teoria de Dinamarco, especificamente, no que se refere à questão da “função dogmática”.

Para Didier Júnior, a ciência dogmática do direito processual busca compreender um determinado direito positivo, sistematizando conceitos jurídico-positivos em uma Teoria Individual do Processo, enquanto que: “A Teoria Geral do Processo é linguagem epistemológica sobre a linguagem jurídico-dogmática”, porque objetiva “fornecer às ciências do processo o repertório conceitual indispensável ao exame do direito positivo, qualquer que seja o seu conteúdo.” (DIDIER JR, 2016, p. 88).

Nesse sentido, os conceitos lógico-jurídicos que constituem o sistema conceitual da TGP são formulados “a partir da observação do fenômeno jurídico” (DIDIER JR, 2016, p.88) e servem de instrumental teórico ao “êxito” da ciência dogmática do processo e, assim, da norma jurídica processual. No contexto de formação universitária dos graduandos em Direito, são conceitos apresentados como pontos de partida para o estudo do direito processual, sem que, contudo, sejam aprofundadas as análises desses conceitos a partir das relações históricas e políticas que os constituem.

A formação do estudante de direito, em especial no que tange à introdução ao Direito Processual, ao priorizar um recorte que parte da rigidez dogmática, sem se aprofundar nas discussões filosóficas, sociológicas e históricas que constituem os dogmas, torna-se insuficiente para a compreensão de um grande problema a que se precisa voltar: uma complexa sociedade, diversa e desigual, engendrada a partir de um violento processo histórico que se arrasta no presente, contraposta a uma Constituição Federal, que projeta um Estado Democrático de Direito.

O projeto de um Estado Democrático de Direito impõe, nas palavras do jurista Lênio Luiz Streck (1999, p. 37), “à atividade estatal um conteúdo utópico de transformação da realidade”. E ainda nas palavras do jusfilósofo:

A crise do modelo (modo de produção de Direito) se instala justamente porque a dogmática jurídica, em plena sociedade transmoderna e repleta de conflitos transindividuais, continua trabalhando com a perspectiva de um Direito cunhado para enfrentar os conflitos interindividuais, bem nítidos em nossos códigos (civil, comercial, penal, processual penal e processual civil, etc.). Esta é a crise de modelo (ou de modo de produção) de Direito, dominante nas práticas jurídicas de nossos tribunais, fóruns e na doutrina. (STRECK, 1999, p. 37).

Percebe-se um contra senso na comparação entre o projeto constitucionalizado no fervor do fim da ditadura civil e militar no Brasil, em 1988, por um Estado Democrático de Direito, que objetiva reparações históricas e transformações sociais, e a manutenção de uma obsoleta maneira de educar os estudantes de direito, futuros agentes da justiça, a partir de uma visão racionalista de ciência e de um dogmatismo positivista.

4.2 CURRÍCULO JURÍDICO NO BRASIL: ELEMENTOS HISTÓRICOS

Os primeiros cursos de direito no Brasil surgem após os movimentos de independência que consolidam o governo do imperador D. Pedro I. O Estado brasileiro está se conformando e precisa ser reconhecido interna e externamente, mantendo distância dos ditames da Corte Portuguesa. Para a pesquisadora Daniela Mossini (2010, p. 136), foi considerada imprescindível, neste momento histórico, a instrução “de uma elite, que estava sendo formada para ocupar cargos administrativos no Judiciário e no governo.”. Os primeiros cursos de Direito, então, formalizam nas grades curriculares este atrelamento a interesses estatais e das classes dominantes.

Vivenciar um novo Direito, adotando a História como meta para correção de erros e os olhos no futuro com preocupação em construir a verdadeira cidadania, é trabalho para toda uma sociedade e não apenas para classes. No campo do Direito, as diretrizes curriculares são entendidas como normas de conduta regulatória, de natureza jurídico-educacional, emanadas de norma jurídica do Direito Educacional, por órgão juridicamente competente. Por tanto, o currículo deve representar, uma preocupação do Estado brasileiro e das autoridades que se responsabilizam pelas definições e decisões no campo jurídico-educacional sobre o desenvolvimento da educação superior no Brasil. (MOSSINI, 2010, p. 136-137).

É possível avaliar que as bases de construção e disseminação educacional do conhecimento jurídico têm estado a serviço do Estado brasileiro desde as suas origens: foi em meio ao contexto de gradual independência da colônia portuguesa (Reino Unido a Portugal e Algarves) que, em 11 de agosto de 1827, o parlamento promulgou uma lei que instituiu a criação das duas primeiras instituições voltadas ao ensino jurídico no Brasil (APOSTOLOVA, 2014, p. 48).

O debate sobre a criação de instituições de ensino jurídico ganha caráter de urgência, sendo contemplado inclusive desde a Assembleia Constituinte de 1823, mirando formar, agora em solo brasileiro, os filhos da elite: “uma porção escolhida da grande família brasileira”, que, na Universidade de Coimbra, Portugal, conviviam com o repúdio português causado pelo movimento de independência do Brasil (BRASIL, 1823, p. 50).

Preocupado com o possível excedente de bacharéis, o visconde de Cairu [deputado] propôs não facilitar a todas as classes os estudos superiores, restringindo-os às classes superiores, ou seja, ao grupo de homens que pertencia a “famílias remediadas” e de “consideráveis posses”, aqueles em condições de “dar garantia ao público”. (APOSTOLOVA, 2014, p. 49).

Após a outorga da Constituição de 1824, que instituiu a Monarquia na construção do Estado nacional, o legislativo, sob domínio absoluto do “poder moderador” de Dom Pedro I, buscava meios para assegurar a formação dos intelectuais brasileiros, que pudessem compor os quadros políticos no novíssimo Estado independente.

Proeminente numa sociedade agrário-escravista, o bacharel (em Direito) é figura central no projeto de burocratização do aparato estatal, que permite e possibilita a profissionalização da política. Grande parte dessa elite edificadora do Estado brasileiro abraçou um “liberalismo regressista”, interessante à manutenção de uma política econômica de base latifundiária e escravocrata, e notadamente dissociada de princípios democráticos. Conforme Sérgio Adorno (1988, p. 47), neste tempo histórico: “Liberdade associou-se a modernização e progresso; democracia, a anarquia”.

Ainda conforme Adorno (1988, p. 77-78) e com base na história da Academia de São Paulo, essa prevalência de um “liberalismo regressista” sobre uma oposição de forças democrático-progressistas “concretizou-se, precisamente, porque a aliança entre o estamento burocrático e certos setores parlamentares conseguiu domesticar a efetiva oposição política”. Dessa maneira, a ocupação dos representantes das “facções das elites políticas”, na institucionalidade estatal, concretizou os laços de cooperação entre estas elites “com a extensão progressiva do controle burocrático sobre todas as atividades do Estado”.

Prosseguindo com a análise de contexto proferida por Sérgio Adorno (1988):

Nesse contexto, o Estado brasileiro erigiu-se como um Estado de magistrados, dominado por juízes, secundado por parlamentares e funcionários de formação profissional jurídica. O bacharel acabou por constituir-se, portanto, em uma figura central porque mediadora entre interesses privados e interesses públicos, entre o estamento patrimonial e os grupos sociais locais. (ADORNO, 1988, p. 78).

Dessa forma, a gradual burocratização do Estado brasileiro deu-se também pela profissionalização da política; e a figura do bacharel em direito, filho das elites agrário-escravistas, formado nos cursos jurídicos, nutrido pela mentalidade do individualismo político e liberalismo econômico, torna-se figura central no projeto de poder nacional das oligarquias dominantes rurais e urbanas.

Além desta relação com a burocratização do Estado, temos como elemento filosófico preliminar o jusnaturalismo. Esta corrente da Filosofia do Direito permeia toda a formação jurídica e acadêmica nos primórdios do ensino do Direito no Brasil; e, para Adorno (1988, p. 27), resulta no “contato dos bacharéis com o ideário liberal”, considerando que a formação

jusnaturalista condiciona a visão de mundo e a prática dos agentes do direito, constituindo estes integrantes da elite e funcionários do Estado em um:

[...] intelectual disciplinado para privatizar conflitos sociais e que, nessa condição, aprendeu a colocar o indivíduo e sua liberdade como motor coordenador da luta política, relegando a um plano secundário a autonomia da ação coletiva, questão central na ideia de democracia. Enfim, um intelectual preparado para, enquanto futuro profissional da atividade política, perpetuar a cisão entre liberalismo e democracia. (ADORNO, 1988, p. 27).

As diferentes nuances do jusnaturalismo preencheram as principais discussões jusfilosóficas no Brasil, até depois da segunda metade do século XIX, estabelecendo conflitos pontuais. Assim, os defensores de um jusnaturalismo teológico rejeitavam o jusnaturalismo racionalista:

[...] enquanto na França os iluministas vão se apoiar no Direito Natural para derrubar o poder absolutista através da Revolução Francesa (1789), no Brasil ele será utilizado para sedimentar as diferenças e as instituições lusitanas que interessavam à monarquia recém-estabelecida. Portanto, pode-se dizer que, no Brasil, os fatores reais de poder fizeram com que o jusnaturalismo se inclinasse ao conservadorismo. (MOSSINI, 2010, p. 83).

É possível enxergar um reflexo da hegemonia do jusnaturalismo no pensamento jusfilosófico brasileiro, desde a fundação das escolas jurídicas, no currículo jurídico, sobretudo nas disciplinas “propedêuticas”, assim como na atuação política dos agentes do direito. A primeira disciplina de caráter propedêutico no currículo jurídico brasileiro chama-se Direito Natural e é entendida como equivalente à Filosofia do Direito. Esta disciplina passa a integrar os currículos jurídicos a partir de 11 de agosto de 1827, com a criação de cursos jurídicos em São Paulo e em Olinda (posteriormente transferida para Recife).

Significativas desse momento foram a presença e atuação de José Maria Correa de Sá e Benevides, catedrático de Direito Natural (1877-90). Monarquista resolutivo, apegado ao passado e à tradição, opunha-se ao espírito moderno, investindo contra o racionalismo e o liberalismo revolucionário. Católico convicto, sustentou seus ensinamentos no jus-naturalismo teológico. Digladiou com tudo o que fosse representativo do novo século. Torpedeou as filosofias que se orientavam sob a órbita do Iluminismo e que seduziam os acadêmicos. Não acolheu com simpatia o advento do evolucionismo spenceriano e se mostrou franco adversário do positivismo, por considerar perniciosa sua influência à sociedade e ao progresso do direito. Coerente com seus princípios filosóficos, rejeitou, em teoria política, o liberalismo, sobretudo quanto ao laicismo e a legitimidade do sufrágio universal, razão de sua fidelidade à monarquia de direito divino e de seu repúdio ao governo provisório republicano, instaurado em 1889. (ADORNO, 1988, p. 98).

Na perspectiva histórica de Sérgio Adorno (1988), a rigidez conservadora da estrutura curricular e das práticas didáticas no ensino jurídico do império criou um conflito entre o que ele chamou de academia real e academia formal. A rigidez da academia formal tornou-a insuficiente para atender às mudanças da sociedade brasileira, e a militância política orientada por critérios intelectuais permeou as relações acadêmicas fora da sala de aula. Os efetivos problemas nacionais preteridos pelo inflexível padrão dominante de ensino jurídico eram tratados pela imprensa acadêmica.

[...] a imprensa supriu com maior eficácia o fracasso a que as salas de aula se viram relegadas, durante longas décadas. Na imprensa, veiculavam-se grandes modelos de pensamento que conferiam forma à prática política de defender e de atacar sobre o que se via às voltas do mundo acadêmico: as condições da agricultura, a vida partidária, a prática eleitoral etc., além das condições particulares de subsistência impostas aos tipos humanos da cidade e do campo. (ADORNO, 1988, p. 155).

O decênio de 1870-80 é, em Sérgio Adorno (1988, p. 217), um marco de instabilidade e transformações sociais, econômicas e políticas, refletidas nos periódicos acadêmicos do período, na academia “real”: o movimento abolicionista, a propaganda republicana, as divergências dos partidos políticos Conservador, Liberal e Republicano, a questão religiosa e a liberdade de consciência: “a ação do redator acadêmico incidu sobremodo no interior do universo ideológico constituído pelas teses clássicas do liberalismo: liberdade, igualdade, propriedade e segurança.”.

Nesse período, que, em escala mundial, compõe o cenário de avanço do capitalismo industrial – da chamada “Era do Capital”, ocorre, no Brasil, um crescimento da influência do positivismo e do evolucionismo no pensamento jusfilosófico:

[...] de 1870 em diante o positivismo de Augusto Comte penetrou profundamente no Brasil (cujo lema nacional ainda é o comtiano "Ordem e Progresso") e no México, em escala menor. Portanto, o "liberalismo" clássico ainda prevalecia. (HOBSBAWM, 1982, p.135).

O jurista Antônio Carlos Wolkmer (2010) considera que os influxos do juspositivismo sobre o pensamento do bacharel em direito, formado para exercer os cargos de comando da administração burocrática do Estado brasileiro, produziram, principalmente na Escola de

Recife, um ambiente renovador de pesquisa em oposição ao idealismo jusnaturalista e, em momento posterior, este pensamento distancia-se do positivismo ortodoxo francês:

A supremacia do positivismo jurídico nacional constrói-se no contexto progressivo de uma ideologização representada e promovida pelos dois maiores pólos de ensino do saber jurídico: a Escola de Recife e a Faculdade de Direito do Largo de São Francisco (São Paulo). Produto de concepções consideradas avançadas na Europa, o apelo cientificista do positivismo surgia como discurso hegemônico e uniforme, identificado com os interesses emergentes da burguesia urbana liberal e com as novas aspirações normativas da formação socioeconômica brasileira daquele momento específico. (WOLKMER, 2010, p.170).

Ainda conforme Wolkmer (2010, p. 138), “a desagregação da economia agrária e a perda de poder por parte da elite latifundiária dominante, despojada da propriedade escravista, propiciou o crescimento de concepções antimonarquistas”. A questão abolicionista e a crise econômica como fatores principais, mas também a crise militar e as questões da laicidade do Estado, influenciaram no enfraquecimento da monarquia, e o pensamento jurídico da época, já predominantemente liberal-conservador, passou a “incorporar diretrizes advindas do positivismo e do republicanismo”.

O golpe militar, que, em 1889, instaura o regime republicano no Brasil – quando a monarquia já não servia aos interesses das elites, alterou a correlação de forças políticas pela mudança na forma de regime, mas as relações econômicas de subordinação com o capitalismo internacional mantiveram-se, assim como o “controle político-econômico das oligarquias agroexportadoras” (WOLKMER, 2010, p.142). Assentados em um liberalismo antidemocrático e antipopular, o pensamento e a prática do direito expressavam os intentos das oligarquias hegemônicas:

Mais uma vez, como já tinha ocorrido com a Independência, a República foi proclamada de “cima para baixo”, fundada no ideário positivista-castrense e na completa exclusão do povo. Certamente que, ao erradicar a força monárquica do poder moderador, o advento da República Federativa marca o triunfo e a hegemonia do militarismo positivista, anticlerical e caudilhesco. (WOLKMER, 2010, p. 139).

Há, a partir do final da monarquia e início do período republicano, uma “influência decisiva do positivismo na concepção de Direito e no seu ensino” (MOSSINI, 2010, p.99). Posteriormente, umas das principais influências do pensamento jusfilosófico brasileiro foi o

culturalismo do jurista Miguel Reale, que ultrapassa o formalismo do positivismo estrito, como exposto em capítulo anterior, para situar-se na esfera do juspositivismo eclético.

Se, num primeiro momento, o tridimensionalismo de Miguel Reale foi um pensamento renovador em relação ao positivismo ortodoxo e aos múltiplos reducionismos formalistas, decorridas algumas décadas, acaba transformando-se numa proposta jurídica sem alcance transformador e sem muita eficácia para as novas necessidades de regulamentação social e para os objetivos políticos-jurídicos de uma sociedade de desenvolvimento tardio do Capitalismo periférico, como a brasileira do final de século XX. (WOLKMER, 2010, p. 179).

O currículo jurídico, mais visivelmente no que se refere aos componentes propedêuticos, repercute as mudanças e permanências da política e, a partir da Lei n. 314, de 30 de outubro de 1895, formatou-se um novo currículo único para os cursos jurídicos; “Nele, além da exclusão da cadeira de Direito Eclesiástico [...] nota-se também a exclusão da cadeira de Direito Natural - influência da orientação positivista que influenciara o movimento republicano.” (RODRIGUES, 1987, p. 28).

Ainda segundo Rodrigues (1987), uma das alterações na formação do estudante de direito mais relevantes no período da República Velha foi a possibilidade do surgimento de novos cursos jurídicos, o que rompeu com o “dualismo” exercido por Recife e São Paulo. O surgimento de novos cursos permitiu o acesso da classe média às escolas jurídicas, acompanhado de preocupações com o declínio da qualidade do ensino jurídico. Com a entrada da classe média, ocorre, nos estudantes, uma maior preocupação com o ingresso posterior no mercado de trabalho. (RODRIGUES, 1987, p. 28).

Poucas mudanças curriculares, e nada que altere as bases da formação jurídica, marcam esse período, mesmo após à década de 1930; “A mudança ocorrida neste período foi muito mais quantitativa, havendo uma proliferação muito grande de faculdades de Direito por todo o país.” (RODRIGUES, 1987, p.30). Percebe-se, nessa análise de Rodrigues, a predominância de disciplinas dogmáticas técnico-profissionalizantes, em detrimento de disciplinas introdutórias, que, além disso, estavam dissociadas da realidade político-econômica. Ademais, mantém-se a tradicional didática de “aula-conferência”, centradas na autoridade do professor.

As únicas mudanças marcantes em relação ao período de sua criação foram: (a) a proliferação dos cursos e o conseqüente acesso a eles por parte da classe média; (b) a fortificação da substituição do paradigma jusnaturalista vigente no início do funcionamento dos cursos pelo paradigma positivista; e (c) a tentativa de transformá-lo em curso estritamente profissionalizante, com a redução - para não falar em quase eliminação - das cadeiras de cunho

humanista e de cultura geral substituídas por cadeiras voltadas para a atividade técnica, do advogado no foro. Mudanças estas que não foram introduzidas, na sua quase totalidade, durante o período 1930-72, mas que na sua maioria já haviam ocorrido, ou pelo menos iniciado, na República Velha. (RODRIGUES, 1987, p. 33).

O golpe militar de 1964 também introduziu reformas no currículo jurídico, intensificando a orientação técnico-profissionalizante do ensino. Especialmente acerca das disciplinas propedêuticas, o jurista Luiz Fernando Coelho, no prefácio de seu livro *Aulas de introdução ao direito* (2004), considera que:

A reforma curricular de 1972 havia situado a disciplina de introdução ao direito como matéria básica, pré-requisito de quase todas as do ciclo profissional. Com a expansão descontrolada dos cursos de bacharelado em direito, aliada a uma discutível orientação didática que privilegia a técnica e a informação especializada, essas disciplinas foram aos poucos sendo relegadas a um plano secundário, quando não totalmente desprestigiadas. (COELHO, 2004, p. XVII)

A Teoria Geral do Processo, de base juspositivista, começa a ser lecionada no Brasil nesse período: entre o fim da década de 1960 e início da década de 1970. A Faculdade de Direito da USP foi, em 1972, uma das primeiras a trazer a Teoria Geral do Processo em seu currículo pleno (ZUFELATO; YARSHELL, 2013). Atualmente, a Teoria Geral do Processo (TGP) encontra-se como núcleo central que alimenta ementas disciplinares de matérias introdutórias ao estudo de disciplinas específicas do direito processual, tais como Direito Processual Civil, Direito Processual Penal, Direito Processual Trabalhista, dentre outras. Como apresentado no item 3.1 desse trabalho, existe uma ampla discussão sobre a existência e conformação dessa teoria.

No livro *Sobre A Teoria Geral do Processo, essa desconhecida*, o professor baiano Fredie Didier Júnior (2016), uma dos juristas cujo pensamento é predominante no processualismo brasileiro atual, defende a existência de uma Teoria Geral do Processo e, voltando-se ao debate educacional, delinea uma proposta de ensino propedêutico ao Direito Processual, tendo como núcleo essa teoria.

Nos próximos tópicos, o estudo prossegue tecendo questionamentos acerca da aludida proposição e busca discutir acerca do conceito de *processo* apresentado na obra supracitada, em diálogo com propostas desenvolvidas por juristas que se valem da filosofia crítica para compreender o fenômeno processual.

4.3 A ATUAL CONFORMAÇÃO DAS DISCIPLINAS PROPEDÊUTICAS AO DIREITO PROCESSUAL

O último capítulo do livro *Sobre a Teoria Geral do Processo, essa desconhecida*, do jurista Didier Júnior (2016) chama-se *O ensino da Teoria Geral do Processo* e contribui para um escasso debate sobre a Teoria Geral do Processo pensada como componente curricular. Nesse capítulo que discute sobre o direito processual no âmbito educacional, o processualista baiano apresenta propostas de ementa curricular tanto para a graduação, quanto para a pós-graduação que poderão servir para a construção de componentes não somente no contexto brasileiro. O autor defende que a TGP deve ser ensinada como disciplina introdutória aos estudos do Direito Processual, voltada principalmente à introdução do direito processual jurisdicional, ainda que seja pertinente também ao processo não jurisdicional.

A TGP, de acordo com esta proposta, deve ser eixo central de uma disciplina propedêutica nos cursos de graduação que, por esta perspectiva, “deve ser enciclopédica”. Isso significa que, além dos principais conceitos lógico-jurídicos (que constituem a Teoria Geral do Processo) e suas relações com o direito positivo, esta disciplina deve se deter também em questões do Direito Processual Constitucional. Ademais, a disciplina pode se valer da “exposição dos métodos da ciência do processo”, que o jurista Didier Júnior (2016) indica como a instrumentalidade do processo jurídico.

O autor indica ainda que esta disciplina propedêutica seja ministrada numa abordagem “enciclopédica”, já que, no âmbito da graduação, iniciam-se os estudos do Direito Processual; dessa forma, “deve permitir que se apresentem também abordagens não jurídicas do processo”. (DIDIER JR., 2016, p. 176).

Dentre essas abordagens “não jurídicas”, o estudo curricular propõe como tópicos de ensino, neste componente propedêutico, a História do Direito Processual; a História da Ciência Dogmática do Processo; a Sociologia; a Antropologia do Processo e a Análise Econômica do Processo. Esta disciplina introdutória, cujo nome sugerido, pela proposição de Didier Júnior (2016), foi Introdução ao Estudo do Direito Processual, teria – como eixo central – a análise dos principais conceitos jurídicos processuais fundamentais, ou seja, aquilo que o referido jurista relaciona com a própria TGP e, por ter caráter enciclopédico, necessita dispor sobre o

Direito Processual Constitucional e acerca do conteúdo dos tópicos elencados pelo jurista - enumerados acima. Os tópicos intentam suprir as “abordagens não jurídicas do processo”.

De acordo com esta formulação, nos cursos de mestrado em Direito e, principalmente, no doutoramento em Direito, esse conhecimento de natureza variada (enciclopédica) é suprimível do currículo. Propõe-se nos cursos de pós-graduação um espaço exclusivo de discussão aprofundada sobre os conceitos jurídicos processuais fundamentais; essa proposição retira os tópicos tratados como “não jurídicos” das grades voltadas para os mestres e doutores em formação, pelo fato de o corpo discente de pós-graduação reunir pessoal presumivelmente mais experiente no que se refere ao direito processual.

Assim, Didier Júnior justifica a presença dos chamados tópicos não jurídicos, reunidos numa disciplina “mais genérica”, introdutória ao Direito Processual, nos cursos de graduação, considerando a inexperiência do graduando com este ramo do direito: “Para que possa bem compreendê-lo, não apenas os conceitos jurídicos processuais fundamentais se revelam como indispensáveis; há outros subsídios tão imprescindíveis quanto”. (DIDIER JR., 2016, p. 175).

Este “caráter enciclopédico”, contido na proposta formativa de Didier Júnior (2016) para delinear disciplinas voltadas à introdução ao estudo do Direito Processual, é termo comumente utilizado por educadores para descrever um enfoque demasiadamente conceitualista, generalista e superficial. Esta abordagem pode não favorecer reflexões críticas voltadas à construção do conhecimento jurídico.

A pesquisadora Clarissa Piterman Gross, por exemplo, no artigo *Montar e justificar uma disciplina jurídica: refletindo sobre o problema da “prática” no direito e no ensino do direito*, que compõe a obra *Ensino do Direito em Debate: reflexões a partir do 1º Seminário Jurídico e Formação Docente* (2013), identifica e caracteriza negativamente o ensino enciclopédico:

Uma primeira abordagem foi identificada como ensino enciclopédico, preocupado em transmitir ao aluno um conteúdo normativo certo, fechado, definido e estável, constituído seja por conceitos jurídicos construídos a partir da sistematização de um conjunto de materiais jurídicos (leis e/ou decisões judiciais), seja constituído pelos enunciados legais. [...] O enunciado legal e/ou a construção doutrinária seriam os instrumentos mais eficazes e, muito importante, suficientes, para expressão de um padrão normativo e para o esclarecimento social acerca do padrão de comportamento exigido. Mais ainda, os conceitos jurídicos seriam apresentados de forma neutra e naturalizada, despidos de uma historicidade política e imunes a questionamentos. (GROSS, 2013, p. 211).

Cabe também discussão sobre outro termo empenhado nessa proposta (desenvolvida por Didier Júnior) de uma disciplina propedêutica ao direito processual: “abordagens não jurídicas do processo”. Categorizar a História do Direito Processual e da Ciência Dogmática do Processo, a Sociologia e a Antropologia do Processo como abordagens não jurídicas denota uma visão estreita do que é jurídico, aliada a uma concepção evidentemente juspositivista.

Ora, na medida em que falar em conhecimento propedêutico remete ao seu caráter introdutório, preliminar, preparatório, adjetivar alguns conteúdos do curso jurídico como propedêuticos significa falar em um saber auxiliar, que alavanca o conhecimento jurídico. Ou seja, estes conteúdos revelam-se acessórios ao “verdadeiro” objeto do conhecimento jurídico. Esse caráter auxiliar, preparatório para o conhecimento mais completo e aprofundado é, aliás, reforçado pela oferta “intermediária” desses conteúdos. É como se eles constituíssem uma etapa entre o “não-saber” ou o “saber vulgar” e o “saber jurídico”, que seria transmitido quase exclusivamente mediante o estudo da dogmática, cujo objeto diria respeito ao “verdadeiro” Direito. Essa percepção de um saber auxiliar, ao reforçar o caráter disciplinar desse mesmo ensino, termina por fazer pouco caso das possibilidades interdisciplinares presentes em uma oferta mais plural nas faculdades de Direito. (FRAGALE FILHO, 2008, p. 265).

O conhecimento propriamente jurídico estaria, segundo essa ótica, nos conceitos fundamentais extraídos das normas jurídicas ou dos significados normativos do direito, recortado de suas referências às relações concretas, históricas, econômicas, políticas. Seguindo a linha do juspositivismo estrito, Didier Júnior (2016) abstrai do que considera conhecimento jurídico a busca pela gênese da forma jurídica, reduzindo o direito à norma.

Diante deste questionamento surge oportunidade para, mais uma vez, confrontar a perspectiva de uma formação estritamente juspositivista com os ensinamentos jusfilosóficos de Alysson Mascaro:

O juspositivismo fala uma verdade reducionista do direito. Como e por que o direito se tornou positivo, essas são perguntas evitadas pelo juspositivista. Com um problema ainda maior que isso: o direito não se revela apenas nos limites do normativismo estatal. Se o direito é positivo, ele não o é todo e automaticamente assim, nem isso se deve à lógica ou à natureza das coisas. Por isso, o juspositivismo é uma filosofia do direito reducionista: segrega o fenômeno jurídico em uma perspectiva parcial. (MASCARO, 2018, p. 24).

Para além do termo, o que o capítulo *O ensino da Teoria Geral do Processo*, constitutivo da obra de Fredie Didier Jr. (2016), propõe para o estudo dessas abordagens “não jurídicas” em uma propedêutica do direito processual não objetiva buscar os aspectos históricos, políticos, sociológicos que originam os conceitos lógicos jurídicos, o que ultrapassaria o âmbito da

dogmática. Entretanto, por essa propositura, a história serviria a uma ilustração introdutória, enquanto os estudos sociológicos, antropológicos e psicológicos apresentados não transcenderiam o normativo estatal, apenas funcionando como um instrumental de efetivação do direito posto.

Há um espaço mínimo para o pensamento crítico nessa proposta de ementa que é muito próxima do atual “estado da arte” do estudo do Direito Processual no Brasil. Em conformidade com importante levantamento realizado por Didier júnior (2016, p. 183): “A disciplina Teoria Geral do Processo pode ser encontrada na grade curricular dos cursos de bacharelado em Direito das principais instituições de ensino superior brasileiras” e “Raros são os cursos que não a preveem como disciplina obrigatória.”.

Ademais, Didier (2016, p. 184) considera que “O conteúdo da disciplina é, em boa parte, aquele sugerido por esta tese, o que reforça o caráter enciclopédico da disciplina, tantas vezes mencionado.”. Dessa forma, a disciplina de Introdução ao Estudo do Direito Processual, que é uma enciclopédia jurídica propedêutica, deve, como eixo central, apresentar os conceitos lógico-jurídicos processuais mais importantes, dentre eles, o de *processo*, conceito central da TGP, compreendido como modelo de exercício necessário ao poder normativo (para além da atividade jurisdicional).

A noção de *processo*, por ser um conceito fundamental, é apresentada nas salas de aula como ponto de partida para o estudo introdutório do Direito Processual. No contexto educacional e científico predominantemente juspositivista, apresentado ao longo deste trabalho acadêmico, não tem havido, contudo, uma discussão aprofundada sobre os elementos históricos relacionados à formação desse conceito, sua função no todo social e suas possibilidades futuras.

4.4 CONCEITO DE PROCESSO E A FORMA JURÍDICA

Didier Júnior (2016) apresenta três abordagens conceituais de *Processo*, entendido como fenômeno jurídico: na primeira, o processo é compreendido como método de criação de normas jurídicas; na segunda, processo é ato jurídico complexo (procedimento); e na terceira, é relação jurídica.

No primeiro enfoque, conforme o processualista, o conceito de processo, sob a ótica da Teoria da Norma Jurídica, é considerado como um método de criação de normas jurídicas, portanto, “método de exercício de poder” (DIDIER JR., 2016, p.79). Esse “poder normativo”, exercido por meio do processo, pode ser o poder legislativo (na criação de normas gerais); o poder jurisdicional (a jurisdição); e o poder normativo da administração pública.

Afirma o processualista que ainda se pode conceber um processo obrigacional que, nesse caso, seria um “método de criação de normas jurídicas pelo exercício da autonomia privada” (DIDIER JR., 2016, p.79). Sobre essa última hipótese, não fica explícito se o poder normativo poderia ultrapassar o âmbito estatal ou se o processo obrigacional só recebe significação jurídica no caso de necessidade de decisão jurisdicional sobre a exigibilidade da “lei” negocial.

Sob a perspectiva da Teoria do Fato jurídico, constitui-se a segunda conceituação de processo como ato jurídico complexo. Trata-se de combinação de atos jurídicos, relacionados entre si, organizados sucessivamente e que possuem um objetivo comum. Conforme Didier Júnior (2016), no caso do processo judicial, o objetivo comum seria a tutela jurisdicional.

Nesse ponto, uma questão pode ser relevante: a tutela jurisdicional é exercida pelo poder normativo estatal. Dessa forma, é possível compreender que o objetivo comum, que confere unidade aos atos processuais, nos âmbitos legislativo, jurisdicional, administrativo e negocial, seria o próprio exercício do poder normativo, ou seja, a produção da norma.

Por fim, o terceiro conceito, ainda sob a óptica da Teoria do Fato Jurídico, compreende que “processo é o conjunto das relações jurídicas que se estabelecem entre os diversos sujeitos processuais (partes, juiz, auxiliares da justiça etc.)” (DIDIER JR., 2016, p. 82). Nesta perspectiva, o processo é compreendido como um efeito jurídico derivado do procedimento.

O ato jurídico complexo (procedimento) constitui uma tessitura de relações jurídicas (entre autor e réu; autor e juiz; juiz e réu; juiz e Ministério Público etc.). Assim: “Por metonímia, pode-se afirmar que essas relações jurídicas formam uma única relação jurídica, que também se chamaria processo.” (DIDIER JR., 2016, p.83).

Os três conceitos de processo são articulados na tese: “Os três conceitos apresentados revelam o que é (ato jurídico complexo), o que gera (relações jurídicas entre os sujeitos processuais) e para que serve (produção de norma jurídica) o processo.” (DIDIER JR., 2016, p.84). Assim, o processo seria uma combinação de atos jurídicos, relacionados entre si, organizados sucessivamente, pelos quais se busca a produção de uma norma jurídica por meio do exercício de um poder normativo (estatal?), constituindo-se em relações jurídicas complexas.

Nenhuma das três perspectivas conceituais do processo apresentadas por Didier Júnior ultrapassam o âmbito normativo. A interpretação normativa dos fatos brutos conferem a estes juridicidade e um lugar na Teoria Geral do Processo. Segue, assim, o pensamento kelseniano, que sustenta seu modelo de Ciência Jurídica pelo entendimento normativo. A ciência “pura” do

direito não será uma Sociologia do Direito, nem mesmo uma Filosofia do Direito. À essas últimas caberia, em seu objeto, ultrapassar o âmbito normativo.

Por essa perspectiva, o ponto de partida do conceito lógico-jurídico, central à Teoria Geral do Processo, é o fato jurídico. O complexo de fatos jurídicos que consistem no processo é “jurídico” porque a norma assim o compreende. Não há uma busca conceitual pela razão que empresta juridicidade a esses atos, além do objetivo comum de criação da norma jurídica. O objetivo comum que confere unidade conceitual a esses atos (“a que servem”) é a criação de uma norma. É da norma que se extrai tal finalidade imediata do processo.

O que transforma este fato num ato jurídico (lícito ou ilícito) não é a sua facticidade, não é o seu ser natural, isto é, o seu ser tal como determinado pela lei da causalidade e encerrado no sistema da natureza, mas o sentido objetivo que está ligado a esse ato, a significação que ele possui. O sentido jurídico específico, a sua particular significação jurídica, recebe-a o fato em questão por intermédio de uma norma que a ele se refere com o seu conteúdo, que lhe empresta a significação jurídica, por forma que o ato pode ser interpretado segundo esta norma. **A norma funciona como esquema de interpretação.** Por outras palavras: o juízo em que se enuncia que um ato de conduta humana constitui um ato jurídico (ou antijurídico) é o resultado de uma interpretação específica, a saber, de uma interpretação normativa. (KELSEN, 1998, p. 3; grifo nosso).

Valendo-se de referência à teoria pura do direito de Hans Kelsen, Fredie Didier Jr. (2016, p.79) parece arbitrar um ponto de partida para Teoria Geral do Processo: “O poder de criação de normas (poder normativo) somente pode ser exercido processualmente”. Desse ponto de partida, constrói-se o conceito de processo, como um método de exercício de poder normativo, excluindo desse conceito qualquer tentativa de compreender o porquê de o poder normativo necessitar do processo, ou seja, extrai-se da experiência normativa um ponto de partida, sem que se busque, para uma construção conceitual, uma finalidade política para o fenômeno processual.

Na ciência pura do direito, também se encerra na norma a discussão sobre a criação do direito:

Já nas páginas precedentes por várias vezes se fez notar a particularidade que possui o Direito de regular a sua própria criação. Isso pode operar-se de forma a que uma norma apenas determine o processo por que outra norma é produzida. Mas também é possível que seja determinado ainda - em certa medida - o conteúdo da norma a produzir. Como, dado o caráter dinâmico do Direito, uma norma somente é válida porque e na medida em que foi produzida por uma determinada maneira, isto é, pela maneira determinada por uma outra norma, esta outra norma representa o fundamento imediato de validade daquela. (KELSEN, 1998, p. 155).

O processo seria, então, essa “maneira” ou “método de exercício”, determinado por uma norma, que, se em conformidade à norma anterior que o determina, poderia validar a norma que será produzida pelo processo. Um processo inválido (em desconformidade com a norma que o determina) não poderia conferir validade à norma produzida por ele.

Nesse ponto, é possível levantar uma questão relativa ao objetivo do processo que, para além da simples criação da norma jurídica, está ainda relacionado à legitimação da norma criada. Seguindo a linha de raciocínio apresentada pelo processualista baiano, é possível perceber a ideia de que o processo válido produziria a legitimação da norma, por ele produzida:

A jurisdição exerce-se processualmente. Mas não é qualquer processo que *legitima* o exercício da função jurisdicional no Brasil. Ou seja: não basta que tenha havido processo *para que o ato jurisdicional seja válido e justo*. O método processo deve seguir o modelo traçado na Constituição brasileira, que consagra o direito fundamental ao processo devido, com todos os seus corolários (contraditório, proibição de prova ilícita, adequação, efetividade, juiz natural, motivação da decisão judicial etc.). (DIDIER JR., 2016, p.80).

A busca pela razão de o poder normativo, válido ou legítimo, ser exercido processualmente poderia levar a uma concepção sobre uma finalidade política do processo. O conceito lógico-jurídico elege como ponto de partida uma premissa extraída da experiência jurídica (normativa), abstraindo suas conexões com a totalidade, já que, de acordo com a perspectiva em análise, o conceito lógico-jurídico não deve conter aspectos axiológicos.

Conforme Didier Júnior, a abordagem conceitual da Teoria Geral do Processo não deve possuir um “viés axiológico”; nesse sentido, sua tese se afasta da formulada por Dinamarco (2005), na qual o processo deve concretizar objetivos jurídicos, sociais e políticos. Os valores variam conforme o tempo e o espaço, não sendo, portanto, recomendável conceber uma “Axiologia Geral do Processo”, pela via de Didier.

Contudo, ainda na tese de Didier Júnior, voltada à formulação do conceito de processo, elege-se como ponto de partida a premissa de que o poder normativo válido somente pode ser exercido através de um processo válido, e os requisitos de validade também encontrar-se-ão nas normas do seu tempo e espaço; esse ponto de partida é extraído da própria experiência normativa.

A norma é um dever-ser, o ato, cujo sentido ela representa, é um ser. O dever ser da norma designa-se como sua ‘validade’. Que uma norma ‘vale’ significa que se deve proceder do modo como a norma prescreve. A ‘validade’ da norma constitui sua existência específica. É uma existência distinta da

existência do ato mediante o qual ‘se produz’ a norma, e da existência da conduta fática que corresponde a essa mesma norma.” (KELSEN, 1984, p. 9.).

Assim como nos estudos de Kelsen, o ponto de partida para Didier é a norma, restringindo, com isso, a discussão sobre uma finalidade política do processo, no âmbito de uma teoria geral. Todavia, é possível perceber uma discussão sobre a finalidade política do fenômeno processual, quando Didier Júnior discute sobre as Teorias Individuais do Processo. A finalidade, nestas teorias, estaria contida nos sistemas normativos individuais.

O processualista baiano esboça um conceito de processo especificamente para países democráticos, como um “procedimento em contraditório”, mas, como esse conceito serve a uma conjuntura política de um tempo e de um espaço determinados, não servirá à Teoria Geral do Processo. Nas teorias particulares do processo, é possível acrescentar aos conceitos jurídico-positivos finalidades políticas específicas, pois contidas em sua esfera normativa particular. (DIDIER JR., 2016, p.82).

Porém a busca por um conceito de processo que ultrapasse o âmbito da dogmática jurídica pode, através de um olhar para a história das relações sociais, econômicas, culturais que constituem a forma jurídica, identificar o que há em comum nas finalidades políticas individuais do fenômeno processual. Conforme Mascaro, o jurista Pachukanis, ao realizar essa busca, abriu um novo caminho para o estudo do direito, tornando-se o principal pensador no campo das teorias críticas do direito:

O fundamento metodológico de Pachukanis, portanto, demonstra-se muito fiel ao do próprio Marx. A forma jurídica não é tomada como um mero normativismo genérico, fora da história. É a circulação mercantil que dá especificidade ao direito. Logo, a forma jurídica é um dado histórico-social concreto, do plano do ser – e não mais do dever-ser, como o foi com toda a tradição metafísica e juspositivista. (MASCARO, 2018, p. 476).

Pachukanis (1988), na busca pela gênese da forma jurídica, esboçou em sua teoria uma discussão sobre uma finalidade política comum ao fenômeno processual: “O tribunal representa, ainda que na sua forma mais primitiva, a superestrutura jurídica por excelência. Pelo processo judicial, o momento jurídico separa-se do momento econômico e surge como momento autônomo.” (PACHUKANIS, 1988, p. 54).

Pachukanis retira, no seu olhar sobre o direito, a centralidade da norma abstrata. Assim, a leitura histórica de Pachukanis (1988) volta-se para formas jurídicas que não utilizam de leis

abstratas precisamente predeterminadas, o que o leva a uma ideia de finalidade política do processo.

O que Pachukanis chama de “forma jurídica, expressa por abstrações lógicas”, são os conceitos jurídicos abstratos que buscam refletir o sistema do direito enquanto totalidade orgânica, produzidos a partir da forma jurídica concreta que é abstraída das relações materiais. É no processo judicial, para Pachukanis (1988), que o momento jurídico é abstraído do momento econômico.

[...]a forma jurídica, expressa por abstrações lógicas, é um produto da forma jurídica real ou concreta [...] Não só indiquei que a gênese da forma jurídica está por encontrar nas relações de troca, como também mencionei qual o momento que, na minha opinião, representa a realização completa da forma jurídica: o tribunal e o processo. (PACHUKANIS, 1988, p.12).

Ainda que Pachukanis se refira a uma espécie de processo (o judicial), é possível também visualizar esse movimento nos processos legislativos e administrativos. No processo legislativo, as normas mais altas de um ordenamento, como as normas constitucionais - que instituem o devido procedimento para a produção de outras normas - teriam sido produzidas por um método; tal método não teria requisitos de validade vinculados necessariamente a outra norma, mas, para que os atos desse método possam produzir uma norma “legítima”, as relações sociais e econômicas precisaram transmutar-se em relações jurídicas autônomas.

O ponto de partida da dogmática jurídica é, dessa forma, o ponto de chegada do processo: a norma.

Conforme Pachukanis (1988), das relações econômicas derivam-se as relações jurídicas; a forma do direito, dessa maneira, ganha vida com o processo, iniciado pelo conflito de interesses. É possível entender o processo como um momento de passagem para a forma jurídica; um processo de transformação.

No processo judiciário, a transformação das ações de um homem concreto em atos de uma parte jurídica, isto é, de um sujeito jurídico aparecem de forma bastante nítida. Para diferenciar as ações e as volições quotidianas das manifestações jurídicas da vontade, o direito antigo servia-se de formulas e cerimoniais solenes particulares. O caráter dramático do processo judiciário gerou, de maneira sensível, uma singular existência jurídica, ao lado do mundo real. (PACHUKANIS, 1988, p.118).

Essa concepção pode ser melhor demonstrada com um exemplo, relacionado à história do direito antigo: uma mulher na Mesopotâmia, que fosse acusada de adultério, mas sem provas

explícitas contra ela, deveria jurar sua inocência e, ainda, submeter-se ao um procedimento chamado ordálio para que fosse decidido sobre sua culpabilidade e punição. O procedimento, que estava previsto no § 132 do Código de Hamurabi, determinava: “Se contra a esposa de um awílum foi apontado o dedo por causa de outro homem, mas ela não foi surpreendida dormindo com outro homem, para o seu marido ela mergulhará no rio.” (BOUZON, 2000, p.141).

Mesopotâmia significa, etimologicamente, “terra entre dois rios”. Os rios Nilo e Eufrates foram muito importantes para o crescimento econômico, social e cultural daquelas civilizações. Nesse período, de vigência do Código de Hammurabi, acreditava-se que os rios eram divindades capazes de julgar os pecados das pessoas; “O ordálio consistia em um ritual em que a pessoa mergulhava no rio para ser julgada: se sobrevivesse, era inocente; se morresse afogada, era culpada e recebia o castigo merecido.” (POZZER, 2002, p. 65).

Podemos dizer que o ordálio era, então, um método de exercício da criação de uma norma. O poder normativo, por mais que fosse exercido, muitas vezes, por meio do Conselho de Anciãos ou pelo Rei, era designado a eles por um direito natural teológico. O rito do ordálio executava a crença em uma justiça divina. A norma produzida pelo ordálio era legítima porque seguia o rito. O rito era legítimo porque executava a justiça divina. Com isso, é possível dizer, que o rito é o modo de se pôr em ação o mito, a atualização do mito.

O processo, dessa maneira, pode ser compreendido como um rito que busca conferir legitimidade à autoridade da decisão proferida processualmente – constituindo a norma positiva: “A simbologia conectada ao juiz empresta-lhe uma autoridade e uma legitimidade mitológicas, caracterizadas pela crença em suas decisões e pela atribuição de capacidades e habilidades natas que nem sempre espelham a realidade.” (SPENGLER, 2015, p. 122)

A legitimidade do direito fundamenta o controle social, conforme Luiz Fernando Coelho (2003), pela aceitação social do dever ser normativo e, dessa maneira, a “legitimação é a tecnologia da obtenção desse consenso junto aos membros do grupo” (COELHO, 2003, p. 505). A associação entre legitimidade, consenso e dominação é extraída do pensamento de Max Weber, conforme ensina Coelho (2003, p. 506):

Reconhece Weber que a base da organização política é a violência, mas, nos estágios pré-políticos a sociedade é dominada pela mera arbitrariedade. A legitimidade do uso da força, que se obtém pelo reconhecimento pelos dominados do caráter de santidade, heroísmo ou exemplariedade de uma pessoa e seus imperativos, assinala o início da sociedade política, a qual se aperfeiçoa quando o consenso dos dominados repousa na crença na retidão dos hábitos e costumes imemoriais; e assim, obtém-se o consenso no sentido da obediência às pessoas consideradas por esses hábitos e costumes como autoridades.

Nas democracias burguesas, momento em que o Direito desenvolve-se lastreado na racionalidade, “o mito do poder que é legítimo” (COELHO, 2003, p.508) apoia-se na racionalidade técnica do exercício do poder realizado pela burocracia:

Pode-se considerar que a ideologia se manifesta nestes estágios sociais pré-racionalistas através do mito da santidade ou heroísmo do chefe carismático, bem como do caráter de retidão ou justiça atribuído aos costumes. Mas nas sociedades modernas o mito se coisifica na racionalidade do direito; em Weber, a forma legal de dominação, cuja legitimidade radica na racionalidade da autoridade estatal e na racionalidade intrínseca de suas leis, é um aperfeiçoamento que se inere no contexto da racionalização total da sociedade: o capitalismo é a racionalização da economia; a secularização é a racionalização das crenças; e a burocracia é a racionalização da administração. (COELHO, 2003, p. 506).

Coelho compreende que a juridicização dos fenômenos sociais manifesta-se por “procedimentos sociopsicológicos de legitimação” (COELHO, 2003, p.509), tal legitimação pressupõe a afirmação de premissas lastreadas em conceitos éticos, religiosos e políticos e fundamenta a ação do poder estatal. O princípio da legitimidade é compreendido por Coelho (2003, p.545) como um dos pressupostos ideológicos fundantes da dogmática jurídica e o direito processual busca ainda assegurar a legitimidade dos meios oficiais de solução de conflito.

Pachukanis (1988), como exposto, enxerga no processo judicial a mais completa realização da forma jurídica e são os funcionários do Estado que, sem uma formação que incentive uma compreensão política do fenômeno processual, contudo, valendo-se das técnicas normativas, criam a norma.

Vale destacar, conforme o pensamento gramsciano, que “funcionário” ultrapassa a simples concepção de um indivíduo empregado e pago pelo Estado. Nesse sentido, dentre os funcionários do Estado, envolvidos na criação da norma, encontram-se os juristas, professores, pesquisadores que, no fazer científico, embasam as deliberações produzidas pela burocrática máquina estatal:

[...] os órgãos deliberativos tendem cada vez mais a diferenciar sua atividade em dois aspectos "orgânicos": o deliberativo, que lhes é essencial, e o técnico-cultural, onde as questões sobre as quais é preciso tomar decisões são inicialmente examinadas por especialistas e analisadas cientificamente. Essa atividade já criou todo um corpo burocrático de nova estrutura, pois - além dos escritórios especializados de pessoas competentes, que preparam um material técnico para os corpos deliberativos - cria-se um segundo corpo de

funcionários, mais ou menos "voluntários" e desinteressados, escolhidos em cada oportunidade [...] Esse é um dos mecanismos através dos quais a burocracia de carreira terminou por controlar os regimes democráticos e os parlamentos [...]. (GRAMSCI, 2001, p. 34).

A Teoria Geral do Processo, base predominante do aspecto “técnico-cultural” dos órgãos deliberativos no Brasil, possui, como exposto, fortes lastros ideológicos, moldando ideologicamente o judiciário. Contudo, mirando uma neutralidade, descarta do seus conceitos fundamentais a relação que estes possuem com o todo social, reduzindo sua análise à técnica normativa.

Enfim, conduz o estudante de direito a uma visão extremamente limitada do fenômeno processual, formando operadores de um fazer processual irrefletido, acrítico e descomprometido com a ação transformadora na busca por justiça, como uma utopia concreta. A discussão sobre o direito processual carece, dessa forma, de um tratamento que ultrapasse o âmbito da dogmática e, conseqüentemente, possa fomentar o pensamento crítico nos futuros agentes da justiça.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em prejuízo da formação de agentes de um direito transformador, os cursos de Direito, desde sua criação no Brasil recém independente, mantêm-se aliados a uma forma conservadora de educar os estudantes. Mesmo após a constituição de 1988 que instituiu o ideal de um Estado Democrático de Direito, formam-se, para atuar no judiciário deste Estado, verdadeiros operadores de uma máquina.

Os estudantes de direito são educados para conhecer a técnica normativa e operar um processo burocrático que irá transformar a norma abstrata em norma concreta, alterando a vida das pessoas, das comunidades no plano fático. Valendo-se de uma razão técnica apreendida como ciência jurídica, esses operadores fingem ou pensam mirar em uma neutralidade matemática, mas acertam na manutenção do velho e perverso *status quo*.

O paradigma dominante no ensino jurídico, caracterizado pela fragmentação própria do positivismo e da dogmática, produz conceitos desgarrados da totalidade e dos seus próprios fins. Formam-se assim operadores do direito que, pela dificuldade de aplicar tais conceitos a realidade, além da crença em uma neutralidade técnica de seu saber e fazer o direito, prejudicam a efetividade de um Estado Democrático de Direito que deve se mover por transformações sociais.

Essa ciência, como um exercício técnico, afasta os estudantes de uma reflexão sobre os próprios fins do conhecer. Ignora a politicidade que há na apreensão da realidade e, assim, sem perceber, aprende-se para conservar ao invés de transformar. Quando vitoriosa, a ciência normativa consegue explicar o conceito do objeto na forma como ele se apresenta, desgarrado do todo social, do processo histórico de sua formação, de sua finalidade social e suas possibilidades futuras.

A formação do estudante de direito é também a formação dos quadros que compõem burocracia estatal, principalmente o poder judiciário. Os funcionários, no sentido gramsciano, não são apenas os juízes, promotores, desembargadores etc., como também os professores, juristas, pesquisadores que irão embasar cientificamente a atividade deliberativa do Estado. A Teoria Geral do Processo, dessa maneira, tem funcionado como base científica para a realização da atividade estatal, influenciando na atuação dos funcionários.

A discussão acerca dos conceitos basilares que orientam o estudo do direito processual requer ultrapassar o uso da racionalidade técnica de forma que precisa transpor o campo da dogmática. Uma razão crítica, que situa os conceitos fundamentais na história das relações sociais que constituem as relações jurídicas processuais, poderá inclusive nortear as discussões

dogmáticas, o instrumentalismo, o garantismo, além de temas como acesso à justiça, ativismo judicial, seletividade penal, dentre outros com que os agentes do direito irão se deparar inevitavelmente no fazer processual.

A superação desse paradigma e, assim, da sua incidência no ensino propedêutico do direito processual mostra-se necessária para a formação de agentes do direito comprometidos com o papel transformador do Estado Democrático de Direito. Agentes cientes da responsabilidade com a prática processual, apoiados em uma postura crítico-reflexiva sobre a finalidade política do processo que não pode estar dissociada de seu conceito.

Há um abismo entre o que se propõe aos agentes do direito nos textos normativos - da Constituição Federal às diretrizes curriculares do MEC (2004) - e a prática educacional dos estudantes de direito. Superar esse abismo importa também em uma compreensão crítica da história da formação dos estudantes de direito, suas “relações obscenas” com as elites que sempre detiveram poder estatal no Brasil e os reflexos dessas relações nos currículos universitários.

O estudante de direito inicia seus estudos no direito processual sem o fomento de um pensamento crítico sobre o processo e sua relação com a realidade que o constitui e contorna. O estudo da história, das relações econômicas e sociais que constituem as relações jurídicas, pode ser valioso para a compreensão do *processo*. O conceito de *processo*, central na TGP, não pode desconsiderar que se trata de fenômeno originado da história, da política, da economia, dos jogos do poder que constituem a forma jurídica.

Para um fazer processual mais comprometido com um Estado democrático, a história não pode servir como mera ilustração introdutória, assim como os estudos sociológicos, antropológicos e psicológicos não podem funcionar apenas como um instrumental de efetivação do direito posto. Uma disciplina pertinente ao eixo de formação fundamental sobre o fenômeno processual não pode se eximir de buscar os aspectos históricos, políticos, sociológicos que originam os conceitos da processualística, ultrapassando o âmbito da dogmática. A norma não pode ser o ponto de partida para explicar o processo de criação das normas.

Uma teoria crítica marxista, vale destacar, não propõe que se possa realizar uma revolução socioeconômica por meio de reformas institucionais, ou seja, apenas pelo enfrentamento dentro dos tradicionais mecanismos próprios da conservação do poder das classes dominantes. Isso, entretanto, não significa que reforma e revolução estão em lados opostos. A tomada de consciência das contradições do capitalismo perpassa pela luta por democracia na disputa da classe explorada pela atividade estatal.

Assim, calcando-se nos princípios filosóficos do pensamento crítico aqui citados (dentre outros), o direito pode ser assimilado como um espaço de luta contra hegemônica, se, desnuda sua aparência de técnica universal, forem compreendidos seus compromissos com a exploração social.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **Os Aprendizes do Poder: O Bacharelismo Liberal na Política Brasileira**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

ALMEIDA, Frederico; DELGADO, André Lucas; de CAMARGO, Sarah. Direito e realidade: desafios para o ensino jurídico. In: GARCEZ, José e FERFERBAUM, Marina (Org.). **Ensino do direito em debate: reflexões a partir do 1º Seminário Jurídico e Formação Docente**. São Paulo: Direito GV, 2013. p. 19 – 32.

BRASIL. Anais do Parlamento Brasileiro - Assembleia Constituinte de 1823. Rio de Janeiro: Typographia de H. J. Pinto, 1880. Atas das Comissões. Diário da Assembléia Nacional Constituinte. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, sessão de 14 de junho.

APOSTOLOVA, Bistra Stefanova. **A criação dos cursos jurídicos no Brasil: tradição e inovação**. Tese (Doutorado em História) – Universidade de Brasília, Brasília, 2014

BITTENCOURT, José, ALMEIDA, Eneá de Stutz. Onde estão as propedêuticas? Proposta pedagógica para compatibilizar a formação jurídica com o papel social dos operadores do direito. In: XVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 18, 2009, São Paulo. **Anais...** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 6281 – 6296.

BOUZON, E. **O Código de Hammurabi**. Petrópolis: Vozes, 2000.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução nº. 9**, de 29 de setembro de 2004. Brasília, 2004.

COELHO, Luiz Fernando. **Aulas de Introdução ao Direito**. Barueri: Manole, 2004.

COELHO, Luiz Fernando. **Teoria crítica do direito**. 3.ed. EDITORA, Belo Horizonte, 2003

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Dogmática jurídica: um olhar marxista. In: **Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas**. São Paulo, Dobra Universitário, 2015.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. Processo como instituição de garantia. **Revista Consultor Jurídico**, 16 nov. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-16/eduardo-jose-costa-processo-instituicao-garantia>. Acesso em: 07 set. 2019

PEREIRA, Mateus Costa. Da Teoria “Geral” à Teoria “Unitária” Do Processo (Bases): Um Diálogo Com Eduardo Costa, Igor Raatz e Natascha Anchieta; Uma Resposta a Fredie Didier Jr. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, ano 27, n. 105, 2019.

PEREIRA, Mateus Costa. **A Teoria Geral do Processo e seu tripé fundamental**, 1. ed., Editora Teoria, Florianópolis, 2018.

DIDIER JR., Fredie. **Teoria geral do processo, essa desconhecida**. 3. ed. - Salvador: Juspodivm, 2016.

DINAMARCO, Candido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro, NAU, 2003.

FRAGALE, Roberto. O papel das disciplinas propedêuticas no ensino jurídico: desafios e perspectivas: entrevista. [2008]. Fortaleza: **Revista Opinião Jurídica**. Entrevista concedida a Fayga Silveira Bedê.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 37. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos. A relevância da dogmática jurídica de uma perspectiva luhmanniana às posições de Tércio Sampaio Ferraz Jr.: bases para uma crítica ao papel a ela designado na obra de Fredie Didier Jr. **Revista Empório do Direito**, 13 jun. 2018. Disponível: <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/abdpro-37-a-relevancia-da-dogmatica-juridica-de-uma-perspectiva-luhmanniana-as-posicoes-de-tercio-sampaio-ferraz-jr-bases-para-uma-critica-ao-papel-a-ela-designado-na-obra-de-fredie-didier-jr>>. Acesso em: 15 out. 2019

GRAMSCI, Antônio. **Cadernos do cárcere**. Rio de Janeiro, V. 2: Editora Civilização Brasileira, 2001.

GRAMSCI, Antônio: **Cadernos do cárcere**. Rio de Janeiro, V. 3: Editora Civilização Brasileira, 2002.

GROSS, Clarissa Piterman. Montar e justificar uma disciplina jurídica: refletindo sobre o problema da “prática” no direito e no ensino do direito. In: GARCEZ, José e FERFERBAUM, Marina (Org.). **Ensino do direito em debate: reflexões a partir do 1º Seminário Jurídico e Formação Docente**. São Paulo: Direito GV, 2013, p. 209- 225.

HOBBSBAWM, Eric J. **A era do capital (1848-1875)**. 3. ed. Tradução Luciano Costa Neto. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.

HORKHEIMER, Max. **Teoria crítica I**. São Paulo, Perspectiva/Edusp, 1990.

KELSEN, Hans. “Manuscrito”. In: KELSEN; KLUG, **Normas jurídicas e análise lógica**. Rio de Janeiro, Forense, 1984.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado**. 4. ed. São Paulo, Martins Fontes, 2005

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. - São Paulo, Martins Fontes, 1998.

MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito**. Atlas, São Paulo, 2018.

MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**. 3. ed. . Lisboa: Editorial Estampa, 2005

MOSSINI, Daniela Emmerich de Souza. **Ensino Jurídico: currículo e interdisciplinaridade**. 2010. Tese em educação (Doutorado em Educação) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

MUSSE, Luciana; ARAÚJO NETO, Emésio. Ensino jurídico participativo por meio de extensão acadêmica sob uma abordagem dialógica. In: GARCEZ, José e FERFERBAUM, Marina (Org.). **Ensino do direito em debate: reflexões a partir do 1º Seminário Jurídico e Formação Docente**. São Paulo: Direito GV, 2013. p. 169– 186.

PACHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. **Teoria geral do direito e marxismo**. Trad. Sílvio Donizete Chagas. São Paulo: Acadêmica, 1988.

POZZER, K. M. P. O Exercício do Direito na Mesopotâmia Antiga. **Revista Justiça & História**, Porto Alegre, v. 2, n.3, p. 55-76, 2002.

RODRIGUES, Horácio Wanderley. **O ensino jurídico de graduação no Brasil contemporâneo: análise e perspectivas a partir da proposta alternativa de Roberto Lyra Filho**. 1987. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Santa, Santa Catarina.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Um discurso sobre as ciências**. Cortez, São Paulo, 2008.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Processo e Ideologia: o paradigma racionalista**. 4. ed. Rio de Janeiro, 2004.

SPENGLER, Fabiana Marion. O símbolo, o mito e o rito: o juiz e as “dificuldades epidêmicas” do decidir. In: STRECK, Lênio Luiz. TRINDADE; André Karam (Orgs). **Os modelos de Juiz: Ensaio de Direito e Literatura**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 117-139.

STRECK, Lenio. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1999.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 5ed. 2010.

ZUFELATO, Camilo; YARSHELL, Flávio Luiz (org.). **40 anos da teoria geral do processo no Brasil**. Passado, presente e futuro. São Paulo: Malheiros, 2013.

ZUGMAN, Daniel; BASTOS, Frederico. As escolhas por trás do método: Contradições, incoerências e patologias do ensino jurídico no Brasil In: GARCEZ, José e FERFERBAUM, Marina (Org.). **Ensino do direito em debate: reflexões a partir do 1º Seminário Jurídico e Formação Docente**. São Paulo: Direito GV, 2013, p. 109- 122.